

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul**

**RENAN ESCHILETTI MACHADO GUIMARÃES**

**A Resposta do Poder Judiciário Brasileiro ao Conflito  
Resultante da Poluição Sonora Decorrente de Atividades de  
Culto Religioso**

**Porto Alegre**

**2010**

**RENAN ESCHILETTI MACHADO GUIMARÃES**

**A Resposta do Poder Judiciário Brasileiro ao Conflito Resultante da  
Poluição Sonora Decorrente de Atividades de Culto Religioso**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito Público e Filosofia de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Morosini

**Porto Alegre**

**2010**

**RENAN ESCHILETTI MACHADO GUIMARÃES**

**A Resposta do Poder Judiciário Brasileiro ao Conflito Resultante da  
Poluição Sonora Decorrente de Atividades de Culto Religioso**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao Departamento de Direito Público e  
Filosofia de Direito da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
como requisito parcial para obtenção do grau  
de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em Porto Alegre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

---

**Prof. Dr. Fábio Costa Morosini**

**Orientador**

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Bibiana Graeff Chagas Pinto Fabre**

**Co-Orientadora**

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS**

---

**Prof.<sup>a</sup> Me. Antônia Espíndola Longoni Klee**

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo Seu amor e por ter-me capacitado para a realização deste trabalho.

Aos meus pais, Paulo Renato Machado Guimarães e Greta Cardia Eschiletti Machado Guimarães, e ao meu irmão, Henrique Eschiletti Machado Guimarães, por todo o amor, carinho, respeito, solidariedade e união que marcam essa minha família maravilhosa, presente de Deus.

À Roberta Silva Araújo, a Robertinha, minha amada namorada, por todo o amor, carinho, apoio, incentivo e paciência para a realização do presente trabalho e, acima de tudo, por ser uma bênção de Deus na minha vida.

À minha tia Noeci, que sempre ajudou a minha família na minha criação e a quem considero minha segunda mãe.

Ao meu orientador, Professor Dr. Fábio Morosini, e à minha co-orientadora, Professora Dr<sup>a</sup>. Bibiana Graeff, por toda atenção, auxílio, paciência e incentivo dispensados a mim durante a elaboração do presente trabalho.

Às minhas ex-chefes, Bibiana Carvalho Azambuja da Silva e Juliana Pretto Stangherlin, por terem me proporcionado a ótima experiência de atuar com o Direito Ambiental em um dos maiores escritórios de advocacia do Brasil e referência na área.

Aos meus grandes colegas Fernando Vogel Cintra e Cristina Machado Keunecke, acima de tudo pelo privilégio de sua amizade, mas também pelo auxílio bibliográfico fornecido por ambos e por sempre terem tido a paciência de me ouvir sobre os assuntos atinentes ao tema deste trabalho, bem como quanto a sua formatação.

Por fim, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que possibilitou o meu desenvolvimento acadêmico e profissional com toda a sua estrutura e excelência.

*E como vós quereis que os homens vos façam, da  
mesma maneira lhes fazei vós, também.*

O Evangelho Segundo Lucas, Capítulo 6, Versículo 31.

## **RESUMO**

Trata-se de uma pesquisa acadêmica que visa ao entendimento dos fundamentos apresentados pelo Poder Judiciário brasileiro para a solução da colisão de princípios e ao conflito de regras resultante da poluição sonora decorrente das atividades de culto religioso, bem como à observância da aplicação do postulado da proporcionalidade a essas decisões. Expõe noções básicas da teoria dos princípios, como os conceitos de princípios e regras e a sua distinção, assim como procura explicar a solução para a colisão de princípios e o conflito de regras. Traz os aspectos específicos e pertinentes da poluição sonora, assim como os da liberdade de culto. Analisa precedentes jurisprudenciais com o fim de entender os fundamentos pelos quais o Poder Judiciário resolve o conflito em questão, bem como observa a aplicação da proporcionalidade às decisões selecionadas. Por derradeiro, verifica que há nas decisões a prevalência dos princípios ambientais em relação aos atinentes à liberdade de culto e que a proporcionalidade nem sempre é aplicada e, quando o é, parece carecer de um exame suficientemente mais exposto de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito. Quanto à metodologia, o presente trabalho usou os seguintes métodos: de abordagem dedutivo, partindo-se de princípios universais com o objetivo de chegar às premissas menores; de procedimento comparativo dissertativo, verificando semelhanças, diferenças e, se for o caso, criticando-as; e de interpretação sistêmico, ou seja, baseado na noção de sistema de direito ordenado e hierarquizado. Ainda quanto à metodologia, a técnica de pesquisa usada foi a bibliográfica, juntamente com jurisprudências, revistas, doutrinas, ou seja, documentações indiretas.

### **Palavras-chave:**

**Poluição Sonora – Liberdade de Culto – Colisão – Princípios – Regras – Proporcionalidade**

## **ABSTRACT**

This is an academic research aimed at understanding the arguments presented by the Brazilian Judiciary Branch to resolve the collision of principles and conflict of rules resulted from noise arising from the activities of religious worship and the observance of the application of the postulate of proportionality to these decisions. Outlines the basics of the theory of principles, the concepts of principles and rules and the distinction between them, as it seeks to explain the solution to the collision of principles and the conflict of rules. Bring specific and relevant aspects of noise pollution as well as those from freedom of worship. Analyzes precedents in order to understand the reasons why the Judiciary Branch resolves the discussed conflict and observes the application of proportionality to the selected decisions. For last, it finds, in the decisions, that there is the prevalence of environmental principles in relation to those related to freedom of worship, and that proportionality is not always applied, and when it is, seems to lack a sufficiently express examination of appropriateness, necessity and proportionality in the strict sense. Regarding the methodology, this paper used the following methods: deductive approach, starting from universal principles in order to reach the smaller premises; procedure comparative essay, noting similarities and differences, criticizing them, if necessary; and the method of systemic interpretation, which is based on the notion of an orderly and hierarchical system of law. Still on the methodology, the research technique was bibliographical along with case law, magazines, doctrines, or indirect documentation.

Keywords: Noise Pollution - Freedom of Worship - Collision - Principles - Rules - Proportionality

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A COLISÃO DE PRINCÍPIOS E O CONFLITO DE REGRAS.....	14
2.1	Conceito de Norma.....	14
2.2	Regras e Princípios.....	15
2.2.1	Conceito de Princípios e de Regras.....	15
2.2.1.1	Conceito de Princípios.....	16
2.2.1.2	Conceito de Regras.....	18
2.2.2	Distinção entre Regras e Princípios.....	19
2.3	Colisões de Princípios e Conflitos de Regras.....	22
2.3.1	O Postulado da Proporcionalidade.....	25
2.3.1.1	Postulados Normativos Aplicativos.....	26
2.3.1.1.1	O Postulado Normativo da Proporcionalidade.....	27
2.3.1.1.2	Distinções da Proporcionalidade de Outros Postulados.....	28
2.3.1.1.2.1	Proporcionalidade X Ponderação.....	29
2.3.1.1.2.2	Proporcionalidade X Razoabilidade.....	29
2.4	A Intensidade do Controle de Outros Poderes Pelo Poder Judiciário.....	31
3	POLUIÇÃO SONORA E LIBERDADE DE CULTO.....	34
3.1	Meio Ambiente: aspectos gerais.....	34
3.1.2	Do Conceito de Meio Ambiente.....	34
3.1.2.1	Conceito de Meio Ambiente Natural.....	35
3.1.2.2	Conceito Jurídico de Meio Ambiente.....	36
3.1.2.3	Definição Legal de Meio Ambiente.....	37
3.1.3	O Meio Ambiente na CRFB/1988.....	38
3.2	Poluição Sonora.....	40
3.2.1	Do Conceito de Qualidade Ambiental.....	40
3.2.2	Do Conceito de Poluição do Meio Ambiente.....	41
3.2.3	Da Poluição Sonora.....	42
3.2.3.1	Som X Ruído.....	42
3.2.3.2	Do Conceito de Poluição Sonora.....	43



3.2.3.3	Natureza Jurídica, Classificação e Efeitos do Ruído à Saúde Humana.....	44
3.2.3.4	A Poluição Sonora e o Direito Comparado.....	45
3.2.3.5	Histórico Geral da Poluição Sonora no Direito Brasileiro.....	46
3.2.3.6	Instrumentos Legais de Controle da Poluição Sonora.....	48
3.2.3.6.1	Aspectos Penais: breves considerações.....	50
3.2.3.7	Carta de Salvador.....	51
3.2.3.8	Princípios Atinentes à Poluição Sonora.....	53
3.2.3.8.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	53
3.2.3.8.2	Princípio da Precaução.....	54
3.2.3.8.3	Princípio da Prevenção.....	55
3.2.3.8.4	Princípio do Equilíbrio.....	56
3.2.3.8.5	Princípio do Limite.....	57
3.3	Liberdade de Culto.....	57
3.3.1	Conceito Jurídico de Liberdade.....	58
3.3.2	Liberdade Religiosa.....	60
3.3.2.1	Liberdade de Consciência.....	61
3.3.2.2	Liberdade de Crença.....	61
3.3.2.3	Liberdade de Organização Religiosa.....	62
3.3.2.4	Liberdade de Culto: aspectos específicos.....	62
3.3.2.4.1	Conceito de Culto.....	63
3.3.2.4.2	Conceito de Liberdade de Culto.....	63
3.3.2.4.3	Histórico da Liberdade de Culto no Direito Brasileiro.....	64
3.3.2.4.4	Princípios Atinentes à Liberdade de Culto.....	66
3.3.2.4.4.1	Princípio da Separação.....	66
3.3.2.4.4.2	Princípio da Não-Confessionalidade.....	67
3.3.2.4.4.3	Princípio da Cooperação.....	67
3.3.2.4.4.4	Princípio da Solidariedade.....	68
3.3.2.4.4.5	Princípio da Tolerância.....	68
4	A RESPOSTA DOS TRIBUNAIS.....	70
4.1	Entendimento da Doutrina.....	70
4.2	A Resposta dos Tribunais: estudo de casos.....	73
4.2.1	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	73
4.2.1.1	Agravo Regimental n. 70028576130.....	74

4.2.1.2	Agravo de Instrumento n. 70028576130.....	76
4.2.1.3	Apelação Cível n. 70019696335.....	77
4.2.1.4	Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70024564536.....	79
4.2.2	Tribunal de Justiça de São Paulo.....	82
4.2.2.1	Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 141.238.8/5.....	83
4.2.3	Tribunal de Justiça do Mato Grosso.....	84
4.2.3.1	Agravo de Instrumento n. 4.866/2002.....	84
4.2.4	Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	85
4.2.4.1	Agravo de Instrumento n. 2002.024176-3.....	85
4.3	Análise Geral das Decisões.....	87
4.3.1	Processo nº. 1102/02, do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal.....	89
5	CONCLUSÃO.....	94
	REFERÊNCIAS.....	97

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, vivemos sob a égide de uma constituição democrática que declara diversos direitos fundamentais e garantias. Os direitos à liberdade de culto e ao meio ambiente equilibrado e saudável estão entre eles.

Nem sempre foi assim. Embora a liberdade de culto, conforme veremos de forma mais detalhada adiante, tenha sido consagrada constitucionalmente entre nós a partir da nossa primeira Constituição Republicana, de 1891<sup>1</sup>, a preocupação constitucional com o meio ambiente como direito fundamental deu-se apenas a partir da Carta de 1988, sendo que nas Constituições anteriores jamais houve o emprego da expressão “meio ambiente”, revelando, assim, a despreocupação e a inadvertência, no passado, com o espaço em que vivemos<sup>2</sup>.

Tais direitos nem sempre são usufruídos de maneira harmônica, sendo freqüente a colisão entre eles. Não são poucos os casos em que a população próxima a um templo ou local onde ocorrem celebrações religiosas resta incomodada pelas emissões de ruídos resultantes de atividades de culto. As denominações religiosas, mesmo assim, acabam por muitas vezes ignorar o desconforto alheio resultante de suas atividades, sob o argumento de que a liberdade de culto merece ser respeitada. Diante disso, muitas discussões relativas à poluição sonora decorrente de atividades de culto são levadas ao Poder Judiciário brasileiro, o qual também recebe casos em que se debate a prevalência de normas ambientais que ampliam ou diminuem os limites à liberdade de culto.

Qual a resposta para esse conflito? De um lado temos a liberdade de culto e a referência ao divino, ao pluralismo, à diversidade e à individualidade da fé como justificativa para a manifestação de crença; de outro, a proteção ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida para limitar essa liberdade de culto quando das suas

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891*. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º - todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.”

<sup>2</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 151.

atividades decorre poluição sonora. Ambas possuem princípios que as sustentam, bem como regras que limitam o alcance de uma ou de outra.

Desse modo, o objetivo deste trabalho é compreender os fundamentos apresentados pelo Poder Judiciário brasileiro para a solução da colisão de princípios e do conflito de regras resultantes da poluição sonora decorrente das atividades de culto religioso, bem como observar a aplicação do postulado da proporcionalidade a essas decisões. A justificativa para a escolha deste tema, portanto, se deve não apenas à necessidade de conhecermos o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro para o conflito em tela, mas entendermos quais são seus fundamentos para a sua solução.

Na busca dessa finalidade, faz-se necessário a compreensão/revisão de questões básicas relacionadas à teoria dos princípios, bem como daquelas específicas atinentes à poluição sonora e à liberdade de culto.

A presente monografia se divide em três capítulos. No primeiro deles, procuraremos entender a solução para a colisão de princípios e o conflito de regras. Para isso, teremos que buscar na doutrina os conceitos de regras e de princípios, assim como distinguir tais espécies normativas umas das outras, mas não sem antes entendermos o conceito de norma e a sua distinção de enunciado (ou texto) normativo. Na última parte desse capítulo inicial, veremos, enfim, algumas propostas doutrinárias acerca do modo pelo qual se resolve a colisão de princípios e o conflito de regras, de modo que possamos entender a sua aplicação.

No capítulo seguinte, cuidaremos das questões específicas relacionadas à poluição sonora e à liberdade de culto. Trataremos, primeiramente, da poluição sonora. Para tal, abordaremos alguns aspectos ambientais gerais relevantes para o objeto desse trabalho. Analisaremos a definição conceitual de meio ambiente nos seus aspectos jurídico e legal, assim como em sua espécie natural, passando, também, por uma breve análise dos dispositivos constitucionais sobre a matéria no que concerne a esse assunto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Depois, visaremos ao entendimento geral do conceito de “poluição” para, em seguida, analisarmos a poluição sonora de modo mais profundo. Veremos o conceito de poluição sonora, sendo necessário, antes, distinguirmos som de ruído. Faremos uma rápida exposição sobre a natureza jurídica, a classificação e os efeitos do ruído para a saúde humana, e observaremos um pouco sobre o que alguns países do

globo dispõem sobre poluição sonora. Também caberá fazer o levantamento de um histórico geral do combate à poluição sonora no Brasil, e os principais instrumentos legais contemporâneos para o seu controle, assim como breves considerações acerca de seus aspectos penais. Por fim, cuidaremos dos princípios ambientais atinentes à poluição sonora.

Ainda nesse mesmo segundo capítulo, veremos as questões específicas da liberdade de culto. Buscaremos, primeiramente, o conceito jurídico de liberdade, sendo importante a realização de apontamentos pertinentes a ele relacionados, bem como, em seguida, o de liberdade religiosa e suas vertentes, incluindo-se aí, por fim, a liberdade de culto, na qual nos deteremos de forma mais específica, expondo, ao final, seus princípios norteadores.

Por derradeiro, cuidaremos, no capítulo final, da análise de algumas decisões sobre o tema, visando ao entendimento das respostas dadas pelo Judiciário às questões que envolvam colisões de princípios e conflitos de regras relacionadas com a poluição sonora decorrente das atividades de culto. Tentaremos ver, portanto, como se dá, no caso do conflito que é objeto desta monografia, a aplicação da proporcionalidade a essas decisões.

## 2. A COLISÃO DE PRINCÍPIOS E O CONFLITO DE REGRAS

Para entendermos a forma pela qual se resolve, pelo Poder Judiciário, a colisão de princípios ambientais atinentes à poluição sonora com outros relacionados com a liberdade de culto, bem como o conflito de regras ambientais relacionadas com a poluição sonora com outras que visem à defesa da liberdade de culto, precisamos buscar na doutrina os conceitos de regras e de princípios, assim como distinguir tais espécies normativas umas das outras, mas não sem antes entendermos o conceito de norma e a sua distinção de enunciado (ou texto) normativo. Em seguida, veremos algumas propostas doutrinárias acerca do modo pelo qual se resolve a colisão de princípios e o conflito de regras, de modo que possamos entender a sua aplicação.

### 2.1 Conceito de Norma

Primeiramente, é necessário entendermos o conceito de “norma”, uma vez que tanto as regras como os princípios são espécies normativas, ou seja, tanto os “princípios” quanto as “regras” são considerados “normas”, embora de diferentes dimensões<sup>3</sup>.

A fim de explicar o sentido de “norma”, é necessário diferenciá-la de enunciado (ou texto) normativo.

*Enunciado normativo* é o texto, o relato contido no dispositivo constitucional ou legal. *Norma*, por sua vez, é o produto da aplicação do enunciado a uma determinada situação, isto é, a concretização do enunciado, os sentidos formados pela interpretação sistemática de textos normativos. Não há correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe

---

<sup>3</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 180.

sirva de suporte, pois os dispositivos são objetos de interpretação, enquanto que as normas, seu resultado<sup>4</sup>.

Alexy traz um exemplo retirado da Constituição Alemã:

(1) Nenhum alemão pode ser extraditado ao estrangeiro (artigo 16, § 2, inciso I)<sup>5</sup>

O autor germânico explica que este enunciado expressa a norma segundo a qual está proibida a extradição de um alemão ao estrangeiro, e complementa que ela significa que está proibida a extradição de um alemão ao estrangeiro. Ou seja, o enunciado normativo é o texto do dispositivo, enquanto que a norma é o que ele significa<sup>6</sup>.

## 2.2 Regras e Princípios

Para entendermos o conceito de “princípios”, é necessário, também, diferenciá-lo do de “regras”. Primeiramente, portanto, visando a uma conceituação suficientemente clara de “princípios”, buscaremos também a de “regras”. Em seguida, faremos uma distinção objetiva entre regras e princípios. Por fim, analisaremos a questão da colisão de princípios e o conflito de regras.

### 2.2.1 Conceito de Princípios e de Regras

---

<sup>4</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 30.

<sup>5</sup> ALEMANHA. *Constituição da República Federal da Alemanha*. Bonn, 23 de maio de 1949.

<sup>6</sup> ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 51.

Para Alexy, tanto regras quanto princípios são normas, pois ambos utilizam expressões deônticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição. Os princípios, assim como as regras, são razões para juízos concretos do dever ser, embora sejam fundamentos de tipos diferentes. Logo, prossegue Robert Alexy, a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre tipos de normas<sup>7</sup>.

Analisemos agora alguns dos conceitos de princípios e de regras mais aceitos pela doutrina contemporânea.

### 2.2.1.1 Conceito de Princípios

O termo princípio é utilizado, indistintamente, em vários campos do saber humano. Além do Direito, a Filosofia, Teologia, Sociologia, Política, Física, além de outros, servem-se dessa categoria para estruturarem, muitas vezes, um articulado sistema ou conjunto de conhecimentos acerca dos objetos cognoscíveis exploráveis na própria esfera de investigação e de especulação a cada uma dessas áreas do saber<sup>8</sup>.

Citando Luís-Diez Picazo, Paulo Bonavides diz que a idéia de princípio vem da linguagem da geometria, que designaria as “verdades primeiras” (...), razão pela qual são os “princípios”, ou seja, “porque estão no princípio”, sendo as premissas de todo um sistema que se desenvolve “*more geométrico*”<sup>9</sup>.

Ruy Samuel Espíndola fala que, independentemente do seu campo de saber, a idéia de princípio representa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma baliza normativa, a partir da qual todas as demais idéias, pensamentos ou normas vertem, se reconduzem e/ou se subordinam<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 83.

<sup>8</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 52.

<sup>9</sup> PICAZO, Luís-Diez *apud* BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 255-256.

<sup>10</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Op. cit.*, p. 53.



Novamente citando Luís-Diez Picazo, Bonavides diz que “os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas”, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade. Assim, uma vez que os princípios são de um determinado Direito Positivo, têm eles, de um lado, servido de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito Positivo, e de outro, de normas obtidas mediante um processo de generalização e decantação dessas leis<sup>11</sup>.

Segundo Josef Esser, princípios são as normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado<sup>12</sup>.

Para Karl Larenz, os princípios são definidos como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento<sup>13</sup>.

Dworkin denomina princípio como “um padrão que deve ser observado”, não pelo fato de que venha a promover ou garantir uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas em razão de se tratar de uma exigência de justiça ou equidade ou de alguma outra dimensão da moralidade<sup>14</sup>. Para Dworkin, os princípios não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas<sup>15</sup>, e possuem uma dimensão de peso ou importância (*dimension of weight*)<sup>16</sup>.

Robert Alexy ensina que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na máxima medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. São, portanto, mandamentos de otimização, os quais se caracterizam pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a devida medida de seu cumprimento não só depende das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras de direção contrária<sup>17</sup>.

---

<sup>11</sup> PICAZO, Luís-Diez *apud* BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 256.

<sup>12</sup> ESSER, Josef. *Grundsatz und norm in der richterlichen fortbildung des privatrechts*. 4ª tir., p. 51 *apud* ÁVILA, Humberto Bergmann. *Op. cit.*, p.35.

<sup>13</sup> LARENZ, Karl. *Methodenlehre der rechtswissenschaft*. 6ª ed., p. 474, *apud* ÁVILA, Humberto Bergmann. *Op. cit.*, p.35-36.

<sup>14</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.

<sup>15</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 39.

<sup>16</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 42.

<sup>17</sup> ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 86.

Humberto Ávila, por fim, discorda de Alexy ao dizer que princípios não são, eles próprios, mandamentos de otimização, os quais diriam respeito, na verdade, ao uso de um princípio, o qual deve ser otimizado no procedimento da ponderação. O doutrinador brasileiro ainda menciona que o próprio Alexy passou a aceitar a distinção entre comandos para otimizar e comandos para serem otimizados<sup>18</sup>. Afirma Ávila, portanto, que os princípios são normas que possuem, imediatamente, um fim em si mesmas, capazes de, primariamente, fazerem-se ver adiante e com “pretensão de complementaridade e de parcialidade”, demandando, para a sua aplicação, uma “avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”<sup>19</sup>.

### 2.2.1.2 Conceito de Regras

Dworkin diz que as regras são aplicadas de modo “tudo-ou-nada” (*all-or-nothing*) no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita ou ela não é considerada válida<sup>20</sup>.

Semelhantemente a Dworkin, Robert Alexy entende que as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. Explica o doutrinador alemão que se uma regra é válida, então deve ser feito exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Portanto, as regras contêm determinações no âmbito do fático e juridicamente possível, o que significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau<sup>21</sup>. Alexy, no entanto, lembra da possibilidade de introdução, por motivo de uma decisão de caso, de cláusulas de exceção às regras, fazendo tais normas perderem seu caráter definitivo, e que a introdução de uma cláusula de exceção pode ser levada a cabo sobre a base de um princípio<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. *Op., cit.*, p. 63.

<sup>19</sup> *Id., ibid.*, p. 74.

<sup>20</sup> DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, p. 39.

<sup>21</sup> ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 87.

<sup>22</sup> *Id., ibid.*, p. 99-100.

Por último, importa mencionar o conceito de Humberto Ávila, para quem as regras “são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade” que lhes serve de suporte ou nos princípios cujos valores lhes são sobrejacentes, entre a “construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos”<sup>23</sup>.

### 2.2.2 Distinção entre Regras e Princípios

Dworkin entende que os princípios, ao contrário das regras e sua aplicação no modo *tudo-ou-nada*, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos de outros princípios, razão pela qual os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso, demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade. Trata-se de uma distinção quanto à natureza da orientação que princípios e regras oferecem<sup>24</sup>.

Para Robert Alexy, o critério mais freqüentemente utilizado é o da generalidade, segundo o qual os princípios são normas cujo grau de generalidade é relativamente alto, enquanto que as regras teriam um grau de generalidade relativamente mais baixo<sup>25</sup>.

De forma muito oportuna para os fins desse trabalho, visando ilustrar da melhor forma possível sua explicação, Alexy traz como exemplo de uma norma com um nível relativamente alto de generalidade aquela que diz que todos gozam de liberdade religiosa, enquanto que a norma sobre o direito que todo preso possui de fazer proselitismo em favor de suas crenças junto a outros presos seria a ilustração de normas de reduzido grau de generalidade<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. *Op. cit.*, p. 78.

<sup>24</sup> DWORIN, Ronald. *Op. cit.*, p. 39.

<sup>25</sup> ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 83

<sup>26</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 83-84.

Alexy traz três possíveis teses acerca da distinção entre regras e princípios. A primeira delas entende que toda tentativa de dividir as normas em duas classes, a das regras e a dos princípios, é inútil, devido à pluralidade realmente existente. Assim, o alvo deve ser colocado nas inumeráveis homogeneidades e heterogeneidades, semelhanças e dessemelhanças, dentro da classe das normas, e não em sua divisão em duas classes<sup>27</sup>.

A segunda tese se sustenta por quem considera que as normas podem se dividir de uma maneira relevante na classe das regras e na classe dos princípios, sendo tal distinção apenas de grau. Seriam partidários desse critério os numerosos autores que entendem que o critério de generalidade é o decisivo<sup>28</sup>.

A terceira tese, enfim, é a adotada por Alexy como correta para a distinção entre regras e princípios. Segundo ela, as normas podem se dividir em regras e princípios e que entre regras e princípios não impera apenas uma distinção de grau, mas também de qualidade. Essa tese consente unicamente em fazer uma distinção estrita entre as normas<sup>29</sup>.

Alexy ainda diz que os princípios não contêm um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*<sup>30</sup>. Daí que da relevância de um princípio em determinado caso não decorre o resultado, seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. A forma pela qual deve ser determinada a relação entre razão e contra-razão não é algo determinado pelo próprio princípio. Os princípios, dessa forma, não dispõem da

---

<sup>27</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 85

<sup>28</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 85-86

<sup>29</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 86.

<sup>30</sup> Este conceito foi proposto por Sir W. David Ross, em 1930. Ele propunha que não há, nem pode haver, regras sem exceção. O dever *prima facie* é uma obrigação que se deve cumprir, a menos que ela entre em conflito, numa situação particular, com um outro dever de igual ou maior porte. Um dever *prima facie* é obrigatório, salvo quando for sobrepujado por outras obrigações morais simultâneas. Esta proposta já havia sido utilizada pelo Tribunal Constitucional Alemão. Bellino denomina os deveres *prima facie* de deveres penúltimos. Cattorini propôs que os deveres *prima facie* são válidos, geralmente, de maneira relativa. Quando ocorre um conflito entre deveres deve ser tomada a decisão de qual deve ser tomado como prioritário, nesta circunstância. Cada dever deve ser cotejado com os demais e dentro da complexidade inerente ao sistema analisado em conjunto, visando evitar conflitos de ações e efeitos indesejados. A melhor denominação talvez seja a de *deveres prioritários*, isto é, que quando comparados entre si podem ser priorizados de acordo com as circunstâncias. Segundo Ross, os deveres *prima facie* poderiam ser categorizados como: (i). Deveres para com os outros devido a atos prévios de você mesmo (Fidelidade, Reparação, Gratidão) (ii). Deveres para com os outros não baseados em ações prévias (Beneficência, Não Maleficência, Justiça); (iii) Deveres para consigo mesmo (aprimorar-se física, intelectual e moralmente para alcançar o seu pleno potencial) (Cf. GOLDIM, José Roberto. *Dever prima facie*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/primafd.htm>. Acesso em 27/05/2010). Importa referir que, dentre os conceitos citados acima, o de Ross é um dos indicados por Alexy (Cf. ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 98).

extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas. As regras, por sua vez, como exigem que haja exatamente aquilo por elas ordenado, contêm uma determinação no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas. Tal determinação pode fracassar devido a impossibilidades jurídicas e fáticas, o que pode levar à sua invalidez, mas se esse não for o caso, vale definitivamente o que diz a regra<sup>31</sup>.

Humberto Ávila, quanto à dissociação das regras dos princípios em relação ao modo como prescrevem comportamento, defende que as regras são normas imediatamente descritivas, uma vez que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser cumprida. Os princípios, por outro lado, são normas imediatamente finalísticas, pois assentam um estado de coisas cuja promoção gradual depende dos efeitos decorrentes da adoção de comportamentos a ela necessários. Os princípios são normas que visam frontalmente à determinação da realização de um fim juridicamente relevante, enquanto a característica dianteira das regras é a previsão do comportamento<sup>32</sup>.

Em relação à dissociação dos princípios das regras quanto à justificação que exigem, Humberto Ávila afirma que a interpretação e a aplicação das regras impõe uma avaliação da correlação entre a “construção conceitual dos fatos e a construção conceitual da norma e da finalidade que lhe dá suporte”, ao mesmo tempo em que a interpretação e a aplicação dos princípios requerem uma avaliação da correspondência entre “o estado de coisas posto como fim e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária”<sup>33</sup>.

Por fim, ainda segundo Humberto Ávila, a dissociação dos princípios das regras também se dá quanto ao modo como contribuem para a decisão. Para o doutrinador, os princípios são normas “primariamente complementares e preliminarmente parciais”, na medida em que, sobre abrangerem apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não requerem a geração de uma solução específica, mas contribuem, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão. As regras, por outro lado, são normas preliminarmente decisivas e abarcantes, pois apesar de abrangerem todos os aspectos relevantes para a tomada

---

<sup>31</sup> ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 99.

<sup>32</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. *Op. cit.*, p. 180-181.

<sup>33</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 181.

de decisão, têm a aspiração de gerar uma solução específica para o “conflito entre razões”<sup>34</sup>.

### 2.3 Colisões de Princípios e Conflitos de Regras

Esse ponto do nosso estudo é de fundamental importância para entendermos o modo como nossos Tribunais julgam as questões que envolvam a colisão dos princípios ambientais com os atinentes à liberdade de culto, bem como o conflito de regras ambientais com outras que protejam a liberdade de culto.

Tanto para as colisões de princípios quanto para o conflito de regras vale o fato de que duas normas, aplicadas independentemente, podem conduzir a resultados incompatíveis, ou seja, a juízos de dever ser jurídicos contraditórios. A diferença está na forma como se solucionam os conflitos<sup>35</sup>. Vejamos algumas das formas propostas para tal.

Ronald Dworkin diz que se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. Segundo o doutrinador norte-americano, a decisão de saber qual das regras em conflito é válida e qual deve ser desprezada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que transcendam as próprias regras. O modo pelo qual um sistema jurídico pode regular esses conflitos se dá por meio de outras regras, as quais dão precedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa do gênero. Dworkin diz, ainda, que um sistema jurídico também pode se inclinar pela regra cujos princípios que a sustentam sejam mais importantes<sup>36</sup>.

Quanto à colisão de princípios, ensina Dworkin que estes, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso e importância. Logo, uma colisão de princípios deverá ser solucionada levando-se em conta a força relativa de cada um, o seu respectivo peso, portanto<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> *Id., ibid.*

<sup>35</sup> ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 87.

<sup>36</sup> DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, p. 43.

<sup>37</sup> *Id., ibid.*, p. 42.

Para Robert Alexy, um conflito de regras só pode ser resolvido através da introdução de uma cláusula de exceção a uma das regras que elimine o conflito ou que seja capaz de declarar uma das regras inválida. O doutrinador alemão apresenta um interessante exemplo, ao ilustrar um caso em que há o conflito entre uma regra que proíbe os alunos de saírem da classe antes do sinal indicador do término da aula, com outra regra que determine a evasão imediata de todos os alunos logo após o toque do alarme de incêndio. No caso de tocar o alarme de incêndio antes do horário do toque do sinal de término da aula, haverá um conflito de regras, o qual se solucionaria introduzindo na primeira regra, por exemplo, uma cláusula de exceção que liberasse os alunos na hipótese de toque do alarme de incêndio independentemente do toque do sinal de término da aula. Caso esta solução não seja possível, uma das regras deverá ser declarada inválida<sup>38</sup>.

Quanto à colisão de princípios, ensina Alexy que quando dois princípios entram em colisão (como no caso em que segundo um princípio algo é permitido, ao passo que pelo outro é proibido), um dos princípios tem que ceder ao outro, o que não significa declarar inválido o princípio “preterido”, bem como não é necessária a introdução em tal princípio de uma cláusula de exceção<sup>39</sup>.

Para resolver a colisão de princípios, é necessária, segundo Alexy, a aplicação da Lei de Colisão, que consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, ou seja, nas condições sob as quais um princípio precede ao outro, *de acordo com o caso concreto*<sup>40</sup>.

Explica Alexy que essa relação de precedência condicionada (Lei da Colisão) deve ser feita segundo uma ponderação, a qual se dá por meio da chamada máxima da proporcionalidade em sentido estrito, que seria, portanto, o postulado da

---

<sup>38</sup> *Id., ibid.*, p. 88.

<sup>39</sup> *Id., ibid.*, p. 89.

<sup>40</sup> *Id., ibid.*, p. 92.

ponderação<sup>41</sup> propriamente dito. Assim, quando há a colisão de princípios opostos, está ordenada uma ponderação<sup>42</sup>.

Em relação à “máxima da proporcionalidade”, afirma Alexy que ela resulta no fundo da própria essência dos direitos fundamentais<sup>43</sup>. A proporcionalidade em sentido estrito, que seria, para o doutrinador alemão, o mandamento da ponderação, trata da relativização com respeito às possibilidades jurídicas. Se uma norma de direito fundamental com caráter de princípio<sup>44</sup> entra em colisão com um princípio oposto, então a possibilidade jurídica da realização da norma de direito fundamental depende do princípio oposto. Para chegar a uma decisão, é necessária uma ponderação por meio da Lei da Colisão. Uma vez que a aplicação de princípios válidos, quando aplicáveis, está ordenada, e como para a aplicação no caso de colisão é necessária a ponderação, o caráter de princípio das normas de direito fundamental implica que, quando entram em colisão com princípios opostos, está ordenada uma ponderação. Para Alexy, portanto, isso significa que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzida do caráter de princípio das normas de direito fundamental<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> Como será visto mais adiante, Humberto Ávila classifica o postulado da ponderação como um “postulado inespecífico”, ou seja, exige o relacionamento entre elemento, mas sem especificar, no entanto, que elementos e critérios devem orientar a relação entre eles. Assim, o postulado da ponderação consiste “num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento”. Já a proporcionalidade, por exemplo, se trata de um postulado normativo específico, uma vez que é aplicado nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível (Cf. ÁVILA, Humberto Bergmann. *Op. cit.*, p. 181-182).

<sup>42</sup> ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 112.

<sup>43</sup> José Afonso da Silva conceitua os direitos fundamentais como aqueles que “tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza e, às vezes, nem mesmo sobrevive, devendo ser a todos não apenas reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 178). Diz Sarlet, no entanto, que qualquer conceituação de direitos fundamentais que vise à abrangência definitiva, completa e abstrata do conteúdo material dos direitos fundamentais, dentre tantas que poderiam ser citadas, está fadada, no mínimo, a determinado grau de dissociação da realidade de cada ordem constitucional individualmente considerada (cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 88). Apesar da dificuldade conceitual, é pertinente caracterizá-los, visando a identificá-los. José Afonso da Silva entende que os direitos fundamentais têm as seguintes características: historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. Afirma o autor que não pode mais ser aceito o caráter absoluto que lhes era atribuído anteriormente no sentido de imutabilidade, desde que se entenda que tenham caráter histórico (Cf. SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 180).

<sup>44</sup> Robert Alexy, não traz uma distinção entre princípios e direitos fundamentais, mas expressamente admite a similitude entre os termos quando diz que as colisões dos direitos fundamentais que menciona “devem ser consideradas segundo a teoria dos princípios como uma colisão de princípios” (Cf. ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. In: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar, n. 217, 1999, p. 75).

<sup>45</sup> ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 112.



Essa ponderação, para Alexy, será resolvida da seguinte forma: os princípios em colisão deverão ser ponderados em determinada circunstância. Essa colisão, ponderada sob tal circunstância (caso concreto), terá determinada conseqüência. Assim, as condições sob as quais um princípio precede a outro constituem a hipótese para haver uma regra que contenha a circunstância (caso concreto) a qual expresse a conseqüência jurídica do princípio precedente<sup>46</sup>.

A fim de tornarmos mais claro o que Alexy propõe para a solução da colisão de princípios, precisamos compreender o que é a “máxima parcial da proporcionalidade em sentido estrito” referida pelo autor, mas não sem antes entendermos a “máxima da proporcionalidade” e suas “máximas parciais”, quais sejam: adequação, necessidade e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito<sup>47</sup>.

### 2.3.1 O Postulado da Proporcionalidade

Robert Alexy diz que a “máxima da proporcionalidade” geralmente é chamada de “princípio da proporcionalidade”. No entanto, afirma que ela não é de fato um princípio no sentido exposto pelo doutrinador. Isso porque ela traz em seu conteúdo outras três máximas parciais de proporcionalidade (a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito), as quais teriam que ser catalogadas como regras, porquanto não se concretizam mediante uma relação de sopesamento em que o peso normativo de um comando deve ser balanceado diante de outro. Para Alexy, esses aspectos da proporcionalidade são meramente atendidos ou não<sup>48</sup>.

Diante disso, afirma Humberto Ávila que as dificuldades para se colocar a proporcionalidade como regra ou princípio levam ao entendimento de que a mesma necessita de uma caracterização à parte e, conseqüentemente, também de uma denominação distinta: os “postulados normativos aplicativos”<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> *Id., ibid.*, p. 94.

<sup>47</sup> *Id., ibid.*, p. 111-112.

<sup>48</sup> *Id., ibid.*, p. 112.

<sup>49</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. *Op. cit.*, p. 137.

### 2.3.1.1 Postulados Normativos Aplicativos<sup>50</sup>

Segundo Humberto Ávila, enquanto as regras e os princípios são os objetos da aplicação, os postulados estabelecem os critérios de aplicação dos princípios e das regras, estruturam racionalmente a sua aplicação. Além disso, ao mesmo tempo em que os princípios e as regras servem de comandos para determinar condutas cuja adoção seja necessária para atingir fins, os postulados são como parâmetros para a realização de outras normas<sup>51</sup>. Os postulados normativos são, portanto, “normas imediatamente metódicas, que estruturam a aplicação de princípios e regras mediante a exigência, mais ou menos específica, de relações entre elementos com base em critérios”<sup>52</sup>. Visam, assim, à aplicação de outras normas no caso de “experiências conflituosas ou recalcitrantes ocorridas no plano concreto e da eficácia”<sup>53</sup>.

Humberto Ávila afirma existirem postulados normativos inespecíficos e específicos. Os inespecíficos são aqueles que exigem o relacionamento entre elementos, sem especificar, contudo, que elementos e critérios devem orientar a relação entre eles, sendo, portanto, eminentemente formais, constituindo-se em simples idéias gerais, sem critérios orientadores da aplicação. São postulados inespecíficos, portanto, a ponderação, a concordância prática e a proibição de excesso<sup>54</sup>.

Já os específicos são aqueles que exigem o relacionamento entre elementos específicos, com critérios que devem orientar a relação entre eles. São, dessa maneira, formais, embora relacionados a elementos com espécies determinadas.

---

<sup>50</sup> Para os fins desse trabalho, nos filiaremos ao entendimento de Humberto Bergmann Ávila, segundo o qual a proporcionalidade não é um princípio, mas um postulado normativo aplicativo. A justificativa para essa filiação são os próprios argumentos expostos por Ávila que enquadram a proporcionalidade nessa espécie normativa, conforme será visto a seguir. Ademais, importa dizer que o objeto da presente monografia não é a discussão acerca da teoria dos princípios, mas a compreensão dos pontos pertinentes para o fim de entendermos o posicionamento do Judiciário frente aos conflitos resultantes da poluição sonora decorrente de atividades de culto.

<sup>51</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. *Op. cit.*, p. 137.

<sup>52</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 181.

<sup>53</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 175.

<sup>54</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 142.

São postulados normativos específicos a razoabilidade, a igualdade e a proporcionalidade<sup>55</sup>.

Para os fins desse estudo, cabe-nos analisar apenas o postulado normativo específico da proporcionalidade, embora seja pertinente diferenciá-lo do postulado inespecífico da ponderação e do específico da razoabilidade.

### **2.3.1.1.1 O Postulado Normativo da Proporcionalidade**

Diz Humberto Ávila que, para que tal postulado seja aplicado, é necessário que haja nos casos em questão uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível. A exigência de realização de vários fins, todos constitucionalmente legitimados, implica a adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito<sup>56</sup>. Na hipótese de não haver essa relação meio/fim devidamente estruturada, cai o exame de proporcionalidade, pela falta de elementos que o estruturam<sup>57</sup>.

Dessa forma, o exame de proporcionalidade é aplicado sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Em tal hipótese, devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame de adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ser utilizadas (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique a restrição imposta (exame da proporcionalidade em sentido estrito)<sup>58</sup>.

Fim é um estado desejado de coisas, cujo dever de ser promovido é estabelecido pelos princípios<sup>59</sup>. Conforme dito anteriormente, os princípios são normas com um fim em si mesmas, e para serem aplicados é preciso uma “avaliação

---

<sup>55</sup> *Id., ibid.*, p. 143.

<sup>56</sup> *Id., ibid.*, p. 182.

<sup>57</sup> *Id., ibid.*, p. 162.

<sup>58</sup> *Id., ibid.*

<sup>59</sup> *Id., ibid.*, p. 163.

de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção<sup>60</sup>.

Segundo Humberto Ávila, um meio é: (i) *adequado* quando promove minimamente o fim, devendo-se anular os meios considerados, sob esse aspecto, manifestamente inadequados; (ii) *necessário* na hipótese de não existir outra forma capaz de promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados, devendo ser anulado o meio escolhido quando há um meio alternativo que promova igualmente o fim, causando menos restrições; e (iii) é *proporcional em sentido estrito* quando “o valor da promoção do fim não for proporcional ao desvalor da restrição dos direitos fundamentais”, devendo-se comparar, quando da sua análise, o grau de intensidade da promoção do fim com o grau de intensidade da restrição dos direitos fundamentais, do que se depreende que “um meio será desproporcional se a importância do fim não justificar a intensidade da restrição dos direitos fundamentais”<sup>61</sup>.

Com relação à proporcionalidade em sentido estrito, trata-se de um exame complexo, pois fortemente subjetivo. Normalmente um meio é adotado para atingir uma finalidade pública, relacionada ao interesse coletivo, como a proteção ao meio ambiente, e sua adoção tem como consequência uma restrição a direitos fundamentais do cidadão<sup>62</sup>, como, para citar um exemplo perfeitamente pertinente para os fins desse estudo, o da liberdade de culto. Importa destacar, ainda, qual o questionamento que deve ser feito quando do exame da proporcionalidade em sentido estrito. Precisamos saber, efetivamente, “se o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais”. Outro questionamento a ser realizado é o seguinte: “as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio?”<sup>63</sup>

### 2.3.1.1.2 Distinções da Proporcionalidade de Outros Postulados

---

<sup>60</sup> *Id., ibid.*, p. 74.

<sup>61</sup> *Id., ibid.*, p. 182.

<sup>62</sup> *Id., ibid.*, p. 173

<sup>63</sup> *Id., ibid.*

Importa trazeremos à tona as distinções da proporcionalidade de outros postulados normativos. Isso é importante porque muitas decisões judiciais acabam por utilizar a proporcionalidade e/ou outros postulados normativos em seus fundamentos motivacionais como se fossem sinônimos ou, no mínimo, sem esclarecerem qual a respectiva incidência exata dos postulados destacados. Os próprios Tribunais Superiores não são pacíficos quanto a tais questões terminológicas, nem utilizam critérios expressos e claros de fundamentação nesses casos<sup>64</sup>. Dessa forma, acabam-se criando confusões em relação às diferenças entre a proporcionalidade e, em especial, outros dois postulados: a ponderação e a razoabilidade.

#### **2.3.1.1.2.1 Proporcionalidade X Ponderação**

Humberto Ávila trata de diferenciar a proporcionalidade da ponderação. Enquanto a proporcionalidade somente é aplicável nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim, estando sua existência condicionada à existência desses elementos<sup>65</sup>, a ponderação exige sopesamento de quaisquer elementos e sem a indicação de como deve ser feito esse sopesamento, ou seja, não é condicionada à existência da relação de causalidade entre um meio e um fim específicos<sup>66</sup>.

A ponderação, assim, “consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam, sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento”<sup>67</sup>.

#### **2.3.1.1.2.2 Proporcionalidade X Razoabilidade**

---

<sup>64</sup> *Id., ibid.*, p. 151.

<sup>65</sup> *Id., ibid.*, p. 143.

<sup>66</sup> *Id., ibid.*, p. 142.

<sup>67</sup> *Id., ibid.*, p. 143.

Para Ávila, o postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, visando à realização de seus fins, meios adequados (meios que promovam o fim), necessários (meios menos restritivos possíveis aos direitos fundamentais) e proporcionais (meios que promovem vantagens capazes de superar as desvantagens advindas de sua adoção). A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de modo que, uma vez adotado o meio, o fim é promovido<sup>68</sup>.

A razoabilidade possui três acepções de destaque: (i) *razoabilidade como equidade* – nesses casos, exige-se a harmonização da norma geral com o caso individual, devendo a norma ser interpretada segundo a presunção daquilo que normalmente acontece, e não o extraordinário, ou seja, o caso concreto deve adequar-se à generalização da norma geral<sup>69</sup>; (ii) *razoabilidade como congruência* – nessa hipótese, exige-se a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação, recorrendo-se a um suporte empírico existente e uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada<sup>70</sup>; (iii) *razoabilidade como equivalência* – por tal acepção, a razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona<sup>71</sup>.

Partindo, enfim, para a distinção, verificamos que, na hipótese da razoabilidade como equidade, os princípios constitucionais subjacentes impõem verticalmente determinada interpretação, pelo afastamento de motivos arbitrários. Não há entrecruzamento horizontal de princípios, ou relação de causalidade entre um meio e um fim<sup>72</sup>.

No caso da razoabilidade como dever de congruência, exige-se uma correlação entre o critério distintivo utilizado pela norma e a medida por ela adotada. Assim, enquanto a proporcionalidade pressupõe a relação de causalidade entre o efeito de uma ação (meio) e a promoção de um estado de coisas (fim), na utilização da razoabilidade como dever de congruência entre o critério de diferenciação

---

<sup>68</sup> *Id., ibid.*, p. 158.

<sup>69</sup> *Id., ibid.*, p. 152-153.

<sup>70</sup> *Id., ibid.*, p. 155-156.

<sup>71</sup> *Id., ibid.*, p. 158.

<sup>72</sup> *Id., ibid.*, p. 159.

escolhido e a medida adotada, há uma relação entre uma qualidade e uma medida adotada, que é a de que uma qualidade não leva à medida, mas é critério intrínseco a ela<sup>73</sup>.

Por fim, na hipótese da razoabilidade como dever de equivalência, exige-se uma relação entre critério e medida, e não entre meio e fim<sup>74</sup>.

Diante disso, podemos sintetizar a diferença entre proporcionalidade e razoabilidade ao afirmar que aquela faz referência a uma relação de causalidade entre um meio e um fim, enquanto que esta, não<sup>75</sup>.

Visto isso, podemos agora verificar a intensidade do controle a ser exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos do Poder Executivo e Legislativo quando aplicado o postulado da proporcionalidade.

## **2.4 A Intensidade do Controle dos Outros Poderes Pelo Poder Judiciário**

A aplicação do postulado da proporcionalidade nas colisões e conflitos trará como consequência a restrição a direitos fundamentais. Ensina Humberto Ávila que a exigência de justificação de restrição a um direito fundamental deverá ser maior na medida em que maior for: *(i)* a condição para que o Poder Judiciário construa um juízo seguro a respeito da matéria tratada pelo Poder Legislativo; *(ii)* o equívoco evidenciado na premissa escolhida pelo Poder Legislativo para justificar a restrição do direito fundamental; *(iii)* a restrição ao bem jurídico constitucionalmente protegido; *(iv)* a importância do bem jurídico constitucionalmente protegido, a ser aferida pelo seu caráter fundante ou função de suporte relativamente a outros bens, como a vida e a igualdade, por exemplo, e pela sua hierarquia sintática no ordenamento constitucional (como no caso dos princípios fundamentais)<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup> *Id., ibid.*

<sup>74</sup> *Id., ibid.*

<sup>75</sup> *Id., ibid.*

<sup>76</sup> *Id., ibid.*, p. 174.

Nas hipóteses acima, portanto, o controle exercido pelo Poder Judiciário, deverá ser maior na medida em que a premissa utilizada pelo Poder Legislativo for evidentemente equivocada<sup>77</sup>.

Por outro lado, o âmbito de controle pelo Poder Judiciário e a exigência da justificação da restrição a um direito fundamental deverá ser menor na medida em que mais: (i) duvidoso for o efeito futuro da lei; (ii) difícil e técnico for o juízo exigido para o tratamento da matéria; (iii) aberta for a prerrogativa de ponderação atribuída ao Poder Legislativo pela Constituição<sup>78</sup>.

Uma vez presentes esses fatores, menor deverá ser o controle exercido pelo Poder Judiciário, porquanto uma decisão autônoma desse poder se torna mais difícil<sup>79</sup>.

Em qualquer dos casos referidos acima (exigência de justificação maior ou menor), afirma Humberto Ávila que caberá ao Judiciário verificar se o legislador fez uma avaliação positiva e sustentável do material fático e técnico disponível, se esgotou as fontes de conhecimento para prever os efeitos da regra do modo mais seguro possível e se foi orientado pelo estágio atual do conhecimento e da experiência. Apenas na hipótese de que tais providências tenham sido tomadas pelo legislador, a decisão tomada pelo Poder Legislativo é justificável, capaz de impedir o Poder Judiciário de simplesmente substituir sua avaliação. Entretanto, vale lembrar que a decisão acerca da justificabilidade da medida adotada pelo Poder Legislativo acaba por ser o resultado final do controle feito pelo Poder Judiciário, e não uma posição rígida e prévia anterior a ele, pois sem o controle do Poder Judiciário, inexistente a possibilidade de comprovar a justificabilidade da medida adotada pelo outro Poder<sup>80</sup>.

Diante do exposto, observamos que, segundo Humberto Ávila, os direitos fundamentais, quanto maior a restrição que sofrerem e maior for sua importância na ordem constitucional, mais devem ter sua realização controlada. Controle esse que se dá, como visto acima, por meio da aplicação do postulado da proporcionalidade<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>78</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>79</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>80</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 175.

<sup>81</sup> *Id.*, *ibid.*



Encerramos aqui o presente capítulo da nossa monografia. Vimos as propostas para a solução de colisões de princípios e de conflitos de regras (Dworkin e Alexy), bem como o método para a sua aplicação (Ávila). Entendemos os conceitos de norma, regra e princípio, assim como o de postulado normativo aplicativo para, por fim, chegarmos ao de proporcionalidade e compreendermos a sua aplicação nos casos de colisões de princípios e conflitos de regras.

No entanto, antes de partirmos para a análise de algumas decisões selecionadas, precisamos nos deter nas questões específicas da poluição sonora e, em seguida, nas da liberdade de culto, as quais são, portanto, os temas do próximo capítulo do presente trabalho.

### **3. POLUIÇÃO SONORA E LIBERDADE DE CULTO**

Vista a questão relativa ao conceito e à colisão de princípios, bem como a referente ao conceito e ao conflito de regras, cabe agora nos determos especificamente nos aspectos relevantes desse estudo no âmbito da poluição sonora e da liberdade de culto. Assim, no capítulo seguinte, poderemos entender a base sob a qual o Poder Judiciário lida com esse choque entre a liberdade de culto e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Primeiramente, abordaremos alguns aspectos gerais relativos ao meio ambiente, relevantes para esse estudo. Analisaremos a definição conceitual de meio ambiente nos seus aspectos jurídico e legal, assim como em sua espécie natural, passando, também, por uma breve análise dos dispositivos constitucionais sobre a matéria no que concerne a esse assunto na CRFB/1988. Depois, partiremos para o entendimento geral do conceito “poluição” e, em seguida, analisaremos a poluição sonora de modo mais geral em seus variados aspectos. Por fim, nos deteremos nas questões específicas da liberdade de culto.

#### **3.1 Meio Ambiente: aspectos gerais**

Trataremos, nesse ponto, de aspectos gerais do meio ambiente com a finalidade de subsidiar o ponto ambiental central do nosso trabalho: a poluição sonora. Analisaremos a o conceito de meio ambiente nos seus aspectos jurídico e legal, assim como em sua espécie natural, passando, também, por uma breve análise no que concerne a esse assunto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

##### **3.1.2 Do Conceito de Meio Ambiente**

A expressão “meio ambiente” (*milieu ambient*) foi, ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *Études progressive d'un naturaliste*, de 1835, tendo sido perfilhada por Augusto Comte em seu *Curso de Filosofia Positiva*<sup>82</sup>. Na ocasião de sua primeira utilização, a língua francesa contribuiu para o seu significado, uma vez que a palavra “meio”, em tal idioma, tem mais de uma versão<sup>83</sup>.

Não há acordo entre especialistas do que seja *meio ambiente*. Michel Prieur afirma que se trata de uma noção “camaleão”, a qual exprime, de certa forma, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dele cuidam<sup>84</sup>. Apesar de nós, como juristas, termos o dever de precisar as noções que se relacionam com sua tarefa de formular e aplicar normas jurídicas, o que nos leva à necessidade de examinar a expressão em suas diferentes acepções<sup>85</sup>, para o fim de dar maior objetividade ao presente estudo, vamos nos prender à concepção jurídica de meio ambiente, bem como à legal concebida no Direito Brasileiro, e a de meio ambiente natural.

### 3.1.2.1 Conceito de Meio Ambiente Natural

Meio Ambiente Natural é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CRFB/1988). Integram o meio ambiente natural o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e a flora (art. 3º, V, da Lei n. 6.938/81)<sup>86</sup>. Concentra o fenômeno da homeostase, que consiste no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem<sup>87</sup>.

---

<sup>82</sup> MILARÉ, Édis. *Op. cit.*, p. 112.

<sup>83</sup> Meio, como intermediário, recurso ou instrumento, é *moyen*, que tem, ainda, outros significados. Meio, como contexto, espaço ou lugar, é *milieu*. Já *ambient* deriva diretamente do latim, “o que rodeia por todos os lados”. *Ambience*, substantivo, é a atmosfera material ou moral que cerca uma pessoa ou uma reunião de pessoas (cf. MILARÉ, Édis. *Op. cit.*, p. 112).

<sup>84</sup> PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 5ª ed. Paris: Dalloz, 2004, p. 1.

<sup>85</sup> MILARÉ, Édis. *Op. cit.*, p. 112.

<sup>86</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 175.

<sup>87</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 22.

Fiorillo<sup>88</sup> afirma que o meio ambiente natural é mediatamente tutelado no caput do art. 225 da CRFB/1988 e imediatamente pelo § 1º, incisos I, III e VII desse mesmo artigo<sup>89</sup>.

### 3.1.2.2 Conceito Jurídico de Meio Ambiente

No conceito jurídico mais em uso de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla<sup>90</sup>. Geralmente, a expressão “meio ambiente” é empregada ou em um sentido estrito, ou em um sentido amplo. Pela visão *estrita*, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre seres vivos, desprezando, dessa forma, tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais<sup>91</sup>.

Pela concepção *ampla*, por outro lado, a qual vai além dos limites estreitos fixados pela ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, uma visão mais abrangente do tema: de um lado, com o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções<sup>92</sup>. Assim, nessa perspectiva ampla, o meio ambiente seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas

<sup>88</sup> *Id., ibid.*

<sup>89</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988. “(...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

<sup>90</sup> MILARÉ, Édis. *Op. cit.*, p. 113.

<sup>91</sup> *Id., ibid.*

<sup>92</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 2.

formas”<sup>93</sup>. Para os fins desse trabalho, nos filiaremos, portanto, à perspectiva ampla de meio ambiente.

Rompendo um pouco os limites do conceito jurídico de meio ambiente para um aspecto em que haja a contemplação das implicações da relação da sociedade humana com tudo o que lhe vai à volta, vale trazer a definição de Ávila Coimbra, uma vez que ela faz menção aos padrões de qualidade definidos, o que é essencial para os fins do presente estudo. Para Coimbra, o meio ambiente reúne os elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna) organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais onde se encontra o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e dos padrões de qualidade definidos<sup>94</sup>.

### 3.1.2.3 Definição Legal de Meio Ambiente

A definição de meio ambiente, no Direito Brasileiro foi concebido pela Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que o considera “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>95</sup>. A definição despreocupa-se de rigores e eventuais controvérsias científicas para servir aos objetivos da Lei: é a delimitação do conceito no campo jurídico<sup>96</sup>.

Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, *caput*, esboça uma conceituação ao afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida* (grifo nosso), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

---

<sup>93</sup> *Id., ibid.*

<sup>94</sup> COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente*. Campinas: Millennium, 2002, p. 32.

<sup>95</sup> BRASIL. *Lei n. 6938/1981*. Brasília, 31 de agosto de 1981. Art. 3º.

<sup>96</sup> MILARÉ, Édís. *Op. cit.*, p. 116.

dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações<sup>97</sup>. Como se pode notar, tal definição constitucional, além de acentuar o caráter patrimonial do meio ambiente, preocupa-se com o aspecto qualitativo (ecologicamente equilibrado) e finalista (essencial à sadia qualidade de vida)<sup>98</sup>.

Diz Milaré que, apesar de criticado o modo como “meio ambiente” é definido na Lei 6.938/1981, bem como na CRFB/1988, cujos fundamentos em ambas seriam claramente antropocêntricos, segundo os quais o mundo natural tem valor apenas enquanto atende aos interesses da espécie humana<sup>99</sup>, a legislação é constituída em vista de objetivos específicos, sendo a lei instrumento para atender a uma necessidade da sociedade. Assim, mesmo com necessárias ressalvas conceituais, as prescrições legais devem ser respeitadas e observadas, cabendo ao Poder Público e à sociedade, co-responsáveis da gestão ambiental, sondar melhor o espírito da lei, aquilo que vai mais além da letra escrita de um conceito em determinado momento histórico<sup>100</sup>. Portanto, os deveres e direitos fundamentais de indivíduos e da coletividade da espécie humana ficam explicitados e definidos no que se refere ao meio ambiente, segundo a letra e o propósito da lei.<sup>101</sup>

Analisaremos, agora, os aspectos relevantes em relação ao meio ambiente na CRFB/1988 no que concerne ao presente estudo.

### 3.1.3 O Meio Ambiente na CRFB/1988

A base normativa do Direito Ambiental se encontra no Capítulo VI do Título VIII da CRFB/1988, toda ela consubstanciada no art. 225, com seus parágrafos e incisos, conforme mencionado acima. Esse dispositivo compreende três conjuntos de normas. O primeiro aparece no caput, onde se inscreve a norma-matriz, reveladora

---

<sup>97</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988. Art. 225, *caput*.

<sup>98</sup> MILARÉ, Édis. *Op. cit.*, p. 116.

<sup>99</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>100</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 117.

<sup>101</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 118.

do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo está no § 1º, com seus incisos, que versa sobre os instrumentos de garantia e efetividade do direito enunciado no caput do artigo; o terceiro compreende um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores, referidos nos §§ 2º a 6º, que por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, mereceram desde logo proteção constitucional<sup>102</sup>.

Assim, cria-se, em primeiro lugar, um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>103</sup>. Como todo direito considerado fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Importa ressaltar que essa indisponibilidade é acentuada na CRFB/1988 pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse das presentes e também das futuras gerações. Conseqüentemente, estabeleceu-se um dever não apenas moral, mas também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações contemporâneas transmitirem esse 'patrimônio' ambiental às gerações futuras e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico<sup>104</sup>.

Em segundo lugar, o meio ambiente, como entidade autônoma, é considerado "bem de uso comum do povo" (art. 225, caput, CRFB/1988), e não pertence, dessa forma, a indivíduos isolados, mas à sociedade como um todo, na linha do disposto na Lei n. 6.938/1981, que o qualifica como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo<sup>105</sup>.

Uma terceira consideração diz respeito ao fato de que, além de ser bem comum do povo, o meio ambiente é reputado bem essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, sem respeito a ele, não se pode falar em qualidade de vida<sup>106</sup>.

Édis Milaré apresenta, ainda, uma quarta consideração para o alcance da referida norma-matriz que, apesar de não ser a última das suas observações<sup>107</sup>, é a derradeira para o fim do nosso presente estudo e, talvez, a mais importante, uma vez

---

<sup>102</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 31.

<sup>103</sup> MILARÉ, Édis. *Op. cit.*, p. 156.

<sup>104</sup> MIRRA, Álvaro Luís Valery. *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p.13.

<sup>105</sup> MILARÉ, Édis. *Op. cit.*, p. 157.

<sup>106</sup> *Id.*, *Ibid.*, p. 157.

<sup>107</sup> O autor ainda afirma que "(...) Deixa o cidadão de ser mero titular (passivo) de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e passa também a ter titularidade de um dever, o de "defendê-lo e preservá-lo". Estabelece-se, nesse ponto, claramente uma relação jurídica do tipo denominado em doutrina 'função'. Por fim, os titulares do bem jurídico meio ambiente não são apenas os cidadãos do País, (as presentes gerações), mas, por igual, aqueles que ainda não existem e os que poderão existir (as futuras gerações)" (cf. MILARÉ, Édis. *Ob. cit.*, p. 157-158).

que o doutrinador entende pela sobreposição da defesa e da proteção ao meio ambiente:

Cria-se, para o Poder Público, um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente. Não mais tem o Poder Público uma mera faculdade da matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e da oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da *imposição*, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente. Não cabe, pois, à administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas. A matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior<sup>108</sup>.

Feitas essas digressões acerca dos conceitos jurídico e legal de meio ambiente, bem como do conceito de meio ambiente natural e dos aspectos ambientais presentes na CRFB/1988 relevantes para o trabalho ora apresentado, passemos agora ao conceito de poluição para, em seguida, podermos nos deter de modo fundamentado no que tange à poluição sonora nos seus aspectos pertinentes ao presente estudo.

## **3.2 Poluição Sonora**

Nesse tópico analisaremos o conceito geral de *poluição*, não sem antes analisarmos o de *qualidade ambiental* para, em seguida, nos determos especificamente na *poluição sonora*.

### **3.2.1 Do Conceito de Qualidade Ambiental**

---

<sup>108</sup> MILARÉ, Édis. *Ob. cit.*, p. 158.



Qualidade Ambiental é o estado do meio ambiente ecologicamente equilibrado que proporciona uma qualidade de vida digna para o ser humano (conforme art. 225, caput, CRFB/1988). Tal qualidade de vida refere-se à atividade contínua e ininterrupta das funções essenciais do meio ambiente. Ela abrange o ar, o solo e tudo o mais que venha a ser fundamental para a sobrevivência do homem na Terra. Esses recursos devem ser adequados para as gerações contemporâneas e futuras. Vale dizer que “a qualidade ambiental também é empregada para caracterizar as condições do ambiente segundo um conjunto de normas e padrões ambientais pré-estabelecidos”. A qualidade ambiental é utilizada como referência para o processo de controle ambiental<sup>109</sup>.

### 3.2.2 Do Conceito de Poluição do Meio Ambiente

Etimologicamente, poluir – do latim *polluere* – “é o mesmo que estragar, sujar, corromper, profanar, macular, contaminar”<sup>110</sup>.

Hely Lopes Meirelles dizia que poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente que seja causada por agente de qualquer espécie, sendo, ainda, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos<sup>111</sup>.

José Afonso da Silva considera poluição “qualquer modificação das características do meio ambiente, de modo a torná-lo impróprio às formas de vida que ele normalmente abriga”<sup>112</sup>

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou

---

<sup>109</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Ob. cit.*, p. 175-176.

<sup>110</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *Poluição sonora*. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id12.htm>. Acesso em 09/04/2010.

<sup>111</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 188.

<sup>112</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 12.

indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos (art. 3º, inciso III, da Lei 6.938/1981)<sup>113</sup>.

Demonstra-se, assim, a abrangência de tal conceito, incluindo a proteção do homem, do patrimônio público e privado, do entretenimento, da flora e da fauna, do patrimônio cultural, artístico, arqueológico e natural e da qualidade de vida nos centros urbanos<sup>114</sup>.

Importa registrar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum (administrativa) para a proteção ao meio ambiente e combate à poluição e qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, da CRFB/1988). Também possuem competência concorrente (legislativa) para o controle da poluição (arts. 24, inciso VI, e 30, inciso I, da CRFB/1988)<sup>115</sup>.

### **3.2.3 Da Poluição Sonora**

A poluição se divide em várias espécies: a) poluição atmosférica; b) poluição hídrica; c) poluição do solo; d) poluição visual; e e) poluição sonora<sup>116</sup>. No entanto, considerando o objeto do nosso estudo, cabe-nos analisar, apenas, a poluição sonora.

#### **3.2.3.1 Som X Ruído**

---

<sup>113</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Op. cit.*, p. 176.

<sup>114</sup> *Id.*, *Ibid.*, p. 176.

<sup>115</sup> *Id.*, *Ibid.*

<sup>116</sup> *Id.*, *Ibid.*, p. 177.

Antes de nos determos no conceito de poluição sonora, precisamos fazer uma distinção entre som e ruído. *Som* é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto *ruído* é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o *agente perturbador*, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo<sup>117</sup>.

Os ruídos são passíveis de medições. O nível sonoro é medido pela grandeza denominada *decibel* (dB)<sup>118</sup>.

Feita essa breve, porém necessária, distinção entre som e ruído, podemos conceituar poluição sonora.

### 3.2.3.2 Do Conceito de Poluição Sonora

A maior parte da doutrina entende que o conceito de poluição sonora está diretamente relacionado com o desrespeito aos limites legais impostos às emissões de ruídos, senão vejamos.

Sílvia Capelli entende que a poluição sonora é o lançamento de energia na forma sonora em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, podendo afetar a saúde e o bem-estar da população, além de criar condições adversas às suas atividades sociais e econômicas<sup>119</sup>.

Para Solange Teles da Silva, poluição sonora é o ruído oriundo de atividades que, direta ou indiretamente, prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que esteja em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos<sup>120</sup>.

Maria Emília Correa da Costa diz que a poluição sonora é ruído capaz de incomodar o bem-estar e o sossego, ou de produzir malefícios à saúde humana, cuja

---

<sup>117</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.*, p. 161.

<sup>118</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Op. cit.*, p. 234.

<sup>119</sup> CAPELLI, Sílvia. Poluição sonora e crime do art. 54 da Lei 9.605/1998. In: *Revista de Direito Ambiental*, n. 47, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 204.

<sup>120</sup> SILVA, Solange Teles da. *Poluição visual e poluição sonora: aspectos jurídicos*. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\\_159/RIL159-12.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_159/RIL159-12.pdf). Acesso em: 01/06/2010.

emissão rompe os padrões previamente estipulados em lei como sendo aqueles não prejudiciais à saúde e sossego públicos<sup>121</sup>.

Ana Maria Marchesan diz que a poluição sonora é a degradação da qualidade ambiental fruto de som puro ou da conjugação de sons, sendo tais atividades sonoras havidas como poluidoras por presunção legal, na medida em que se situarem fora dos padrões admitidos por lei<sup>122</sup>.

Para Luís Paulo Sirvinskas, a poluição sonora é a emissão de ruídos que podem causar, em determinado período de tempo, prejuízo à saúde humana e ao bem-estar da comunidade, se de maneira continuada forem ultrapassados seus níveis legais<sup>123</sup>.

Por fim, importa trazer à tona o conceito de José Afonso da Silva, para quem a poluição sonora é a emissão de barulho, ruídos e sons em limites capazes de perturbar a comodidade auditiva<sup>124</sup>. Trata-se, portanto, de um conceito mais subjetivo e independente dos limites legais, bem como não se prende simplesmente à questão da saúde, mas à subjetividade atinente à idéia de “comodidade auditiva”.

Parece-nos, assim, que a opção por uma corrente ou outra poderá ser pertinente para a solução de eventual conflito.

### 3.2.3.3 Natureza Jurídica, Classificação e Efeitos do Ruído à Saúde Humana

O ruído possui a natureza jurídica de *agente poluente*, sendo diferente, em alguns pontos, de outros agentes poluentes, como os da água, do ar, do solo, principalmente em relação à nocividade e ao objeto da contaminação. No entanto, isso não o descaracteriza, conforme observamos no constante na Lei 6.938/1981, porquanto afeta principalmente os homens, cessa a propagação (e não os efeitos) com a extinção da sua fonte e pode ser evitado, em razão de existir tecnologia para

---

<sup>121</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. *Liberdade religiosa como direito fundamental*. Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005, p. 183.

<sup>122</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *Poluição sonora*. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id12.htm>. Acesso em 09/04/2010.

<sup>123</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Op. cit.*, p. 234.

<sup>124</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 470.

tanto, o que, por problemas metajurídicos, ou não é exigido ou, se o é, não é praticado, sem uma punição justa pelo desrespeito à norma<sup>125</sup>.

Os ruídos podem ser classificados, quanto ao *aspecto temporal*, em: *a*) contínuos – ruídos que se mantêm constantes (o chamado “ruído ambiental e fundo”); *b*) flutuantes – ruídos que variam periodicamente (como acontece no tráfego de automóveis de uma determinada via pública); *c*) transitórios – ruídos ocasionais (se inicia e termina em determinado horário de tempo); *d*) de impacto – ruídos transitórios com alta pressão acústica (ex.: avião rompendo a barreira do som). Quanto ao *aspecto do meio ambiente afetado*, em: *a*) meio ambiente urbano (bares e casas noturnas, aeroportos, indústrias, veículos automotores e cultos religiosos); *b*) meio ambiente doméstico (eletrodomésticos); *c*) meio ambiente do trabalho; *d*) meio ambiente rural<sup>126</sup>.

Em relação aos efeitos do ruído para a saúde humana, eles não são poucos. Segundo especialistas da área, ficar surdo é só uma das consequências. Diz-se que o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual<sup>127</sup>.

Concluída essa rápida exposição sobre a natureza jurídica, classificação e os efeitos do ruído para a saúde humana, importa observarmos um pouco sobre o que alguns países do globo dispõem sobre poluição sonora.

### **3.2.3.4 A Poluição Sonora e o Direito Comparado**

Da legislação dos EUA, podemos mencionar a Lei 92-574, de 27/10/1972, que em sua seção 5 diz ser dever da Agência de Proteção Ambiental (EPA) desenvolver

---

<sup>125</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.*, p. 162.

<sup>126</sup> *Id.*, *Ibid.*, p. 164/173.

<sup>127</sup> *Id.*, *Ibid.*, p. 162.

critérios, bem como publicá-los, com respeito ao ruído. Tais critérios devem refletir os conhecimentos científicos, indicando-se a espécie e a extensão de todos os efeitos identificáveis para a saúde pública e bem-estar, relativos a quantidades e qualidades diferentes de ruído. A proteção da saúde pública e do bem-estar devem ser feitos com adequada margem de segurança<sup>128</sup>.

A Lei Alemã *HlmSchG* – Lei Sobre a Proteção Contra os Efeitos Nocivos do Meio Ambiente Causados pela Poluição do Ar, do Ruído, da Trepidação e Outros Fenômenos Análogos, de 15/03/2010 – conceitua imissões e emissões. Por imissões, entendem-se as poluições do ar, os ruídos, as trepidações, a luz, o calor, as radiações e outros efeitos análogos sobre o meio ambiente, que agem sobre homens, a fauna e a flora ou sobre outros objetos. Por emissões, entendem-se as poluições do ar, os ruídos, as trepidações a luz, o calor, as radiações e outros fenômenos análogos emanando de uma instalação (art. 3º)<sup>129</sup>.

Podemos citar, por fim, a Lei suíça LPE sobre a Proteção do Meio Ambiente, de 07/10/1983, diz no art. 7º (§ 2º): “As poluições atmosféricas, o ruído, as vibrações e as radiações são denominadas emissões ao sair das instalações, imissões, no lugar de seu efeito”. Os valores limites de imissões, aplicando-se ao ruído e às vibrações, são fixados de modo que, segundo o estudo da ciência e da experiência, as imissões não incomodem de modo sensível a população o seu bem-estar (art. 15)<sup>130</sup>.

Passadas essas considerações acerca da poluição sonora e o direito comparado, devemos agora dirigir a nossa atenção para o Direito Brasileiro, partindo, primeiramente, do histórico geral da poluição sonora no âmbito nacional e, depois, analisando os instrumentos legais de controle desse tipo de degradação da qualidade ambiental existentes em nosso país.

### 3.2.3.5 Histórico Geral da Poluição Sonora no Direito Brasileiro

---

<sup>128</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 653-654.

<sup>129</sup> *Id.*, *Ibid.*, p. 654.

<sup>130</sup> *Id.*, *Ibid.*

A preocupação com a poluição sonora enquanto problema ambiental é recente, embora tenham existido alguns dispositivos que procuraram disciplinar a questão do ponto de vista do direito de vizinhança.

No Brasil, o primeiro decreto que se conhece para a proteção humana contra o ruído é de 6 de maio de 1824, no qual se proíbe o "ruído permanente e abusivo da chiadeira dos carros dentro da cidade", estabelecendo multas que variavam de 8 mil réis a 10 dias de cadeia ou 50 açoites, quando o infrator era escravo<sup>131</sup>.

Em relação à cidade de São Paulo, por exemplo, no ano de 1840 os carros de bois cujos eixos rangessem por falta de graxa eram multados, e em 1912, um ato municipal proibia o estalo de chicotes daqueles que conduziam carruagens<sup>132</sup>.

A Portaria nº 92/1980 do Ministério do Interior é a primeira das normas gerais nacionais mais recentes que procurou disciplinar a questão<sup>133</sup>:

*I - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios diretrizes estabelecidos nesta Portaria.*

*II - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público para os fins do item anterior, os sons e ruídos que:*

*a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), acima do ruído de fundo existente no loc sem tráfego;*

*b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia e 60 (sessenta) decibéis - dB (A) , durante a noite;*

---

<sup>131</sup> FARIAS, Talden. *Análise jurídica da poluição sonora*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9390>. Acesso em: 05/04/2010.

<sup>132</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.*, p. 161.

<sup>133</sup> FARIAS, Talden. *Análise jurídica da poluição sonora*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9390>. Acesso em: 05/04/2010.

*c ) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem.*

Hoje, a principal referência normativa nacional fica com a Resolução nº 001/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que, ao adotar os padrões de qualidade determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, dispõe nos seus itens I, II e III<sup>134</sup>:

*I – A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.*

*II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

*III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

### **3.2.3.6 Instrumentos Legais de Controle da Poluição Sonora**

A competência para legislar sobre poluição sonora é concorrente. Assim, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal criar normas de controle da poluição (art. 24, inciso VI, da CRFB/1988). Os Municípios também poderão legislar sobre o controle da poluição em seu peculiar interesse (art. 30, inciso I, da CRFB/1988) ou suplementar as normas federais ou estaduais (art. 30, inciso II, da

---

<sup>134</sup> *Id., ibid.*



CRFB/1988). No entanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum para combater a poluição em todas as suas formas (art. 23, inciso VI, da CRFB/1988). Todos os entes públicos de direito público interno têm competência legislativa e administrativa e, conseqüentemente, poder de polícia ambiental para exercer o controle da poluição sonora, fiscalizando e aplicando as penalidades cabíveis<sup>135</sup>.

Com base nessa repartição de competência, a União, por intermédio do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabeleceu normas gerais de emissões de ruídos. Trata-se da Resolução CONAMA n. 01, de 08/03/1990, mencionada no tópico anterior e com seus itens I e II devidamente colacionados. Conforme se depreende desta Resolução, a mesma foi baixada pra dar validade à NBR n. 10.152, que dispõe sobre Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas, criada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Importa destacar dessa resolução que ela consigna que os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR n. 10.152 são prejudiciais à saúde e ao sossego público<sup>136</sup>.

Importa mencionar que a NBR 10.152 traz um quadro (*Tabela 1*)<sup>137</sup> contendo o local e o número de decibel entre um mínimo (nível sonoro confortável ao ser humano) e um máximo (nível sonoro aceitável para o local)<sup>138</sup>. Dessa tabela, vale destacar para os fins do nosso estudo o constante em relação às igrejas e templos: o mínimo é de 40 dB (decibéis) e o máximo é de 50 dB.

A resolução não faz distinção quanto ao período da produção dos ruídos, não importando se eles tenham sido produzidos no período da manhã, da tarde ou da noite. Nada impede que a distinção seja feita por norma suplementar local<sup>139</sup>.

Os ruídos produzidos por veículos automotores estão regulados pelas Resoluções CONAMA n. 01/1993; 02/1993; 08/1993; 17/1995; 252/1999; 256/1999; e 272/2000. Além destas normas, há outras estabelecendo o controle dos ruídos, como: a) produzidos por atividades industriais (Resolução CONAMA n. 01/1990); b)

<sup>135</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Op. cit.*, p. 234/235.

<sup>136</sup> *Id.*, *Ibid.*, p. 235.

<sup>137</sup> ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR n. 10.152/1987 - Níveis de ruído para conforto acústico*. Rio de Janeiro, 1987.

<sup>138</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Op. cit.*, p. 235.

<sup>139</sup> *Id.*, *Ibid.*, p. 236.

produzidos por quaisquer outras atividades (Resolução CONAMA n. 02/1990); c) produzidos por eletrodomésticos (Resolução CONAMA n. 20/1994)<sup>140</sup>.

Nas esferas estadual e municipal, podemos mencionar alguns exemplos de normas que visam ao controle da poluição sonora. Atendo-nos especificamente ao Estado do Rio Grande do Sul, vale destacar o próprio Código Estadual do Meio Ambiente, o qual reserva um capítulo inteiro para a poluição sonora<sup>141</sup> e, principalmente para os fins desse estudo, a polêmica Lei n. 13.085/2008<sup>142</sup>, a qual estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, no Estado do Rio Grande do Sul. Há, também, o Decreto Estadual n. 20.367/1970, que reza que os estabelecimentos de diversão noturna deverão oferecer condições capazes de evitar a propagação de ruídos para o exterior; o Decreto Estadual n. 23.430/1974, que regulamenta o Código Sanitário do Estado (Lei n. 6503/1972) e define, em seus artigos 125 a 132, sons incômodos e ruídos; e a Lei n. 7.488/1981, que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente e controle da poluição<sup>143</sup>. Em Porto Alegre/RS, a Lei Municipal Complementar n. 12, de 07/01/1975, também reserva um capítulo à poluição sonora (Capítulo III, arts. 83 a 90), estabelecendo limites de emissões para diversas atividades, bem como as multas para o caso de desrespeito.

### 3.2.3.6.1 Aspectos Penais: breves considerações

Dentro dos instrumentos de controle legal da poluição sonora, não podemos deixar de mencionar rapidamente alguns aspectos penais da poluição sonora, a qual pode ser considerada contravenção penal (Decreto-Lei 3688/1941 - Lei das

---

<sup>140</sup> *Id.*, *Ibid.*

<sup>141</sup> RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 11.520/2000*. Porto Alegre, 03 de agosto de 2000. Arts. 226 a 230.

<sup>142</sup> RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 13.085/2008*. Porto Alegre, 04 de Dezembro de 2008. “Art. 1º - A propagação sonora, no ambiente externo, durante as atividades realizadas em templos de qualquer crença, localizados no Estado do Rio Grande do Sul, não poderá ultrapassar, medidos em decibéis, durante o dia, os seguintes limites: zona industrial: 85, zona comercial: 80, zona residencial: 75 e, à noite, 10 decibéis a menos para cada uma das respectivas áreas.”

<sup>143</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *Poluição sonora*. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id12.htm>. Acesso em 09/04/2010.

Contravenções Penais, art. 42<sup>144</sup>), bem como crime ambiental (art. 54 da Lei. 9605/1998<sup>145</sup>).

Quanto à aludida contravenção, importa ressaltar que ela não penaliza todo e qualquer ruído pequeno, de leve rumor, que em indivíduos mais irritadiços podem causar incômodos. O bem jurídico tutelado, nesse caso, é o sossego e a tranquilidade para trabalhar de qualquer cidadão.

Já o art. 54 da Lei 9605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) dispõe o seguinte:

“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. Pode-se afirmar, diante do conceito legal de poluição penal, que é o que dispõe o artigo mencionado, que, no caso da poluição sonora ser produzida em níveis tais que possam resultar perigo à saúde humana, ela se enquadrará no referido tipo penal<sup>146</sup>.

### 3.2.3.7 Carta de Salvador

---

<sup>144</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 3688/1941*. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941. “(...) Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

<sup>145</sup> BRASIL. *Lei n. 9605/1998*. Brasília, 12 de fevereiro de 1998. “(...) Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”.

<sup>146</sup> CAPELLI, Sílvia. *Op. cit.*, p. 205.

No dia 14 de dezembro de 1999, numa reunião durante o *I Seminário Brasileiro de Poluição Sonora*, ocorrida em Salvador/BA, e composta por várias personalidades reconhecidas nacionalmente acerca de seus trabalhos sobre poluição sonora, foi firmada uma carta, que ficaria conhecida como a *Carta de Salvador*, a qual enumera diversas diretrizes norteadoras para as questões que envolvem poluição sonora. Trazemos à baila algumas delas, no caso, aquelas pertinentes para o fim desse estudo.

1. A propriedade deve cumprir sua função social, vedado, portanto, seu uso nocivo como fonte de degradação ambiental, inclusive no que concerne à poluição sonora;

2. Inexiste direito adquirido de poluir;

3. Os padrões de emissão sonora estabelecidos pelo CONAMA são os limites máximos permissíveis de ruído a serem observados e respeitados pelas respectivas regulamentações estaduais e municipais;

4. O exercício das atividades econômicas e sociais deve subordinar-se aos comandos que emergem da Constituição da República, de forma a garantir a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e do consumidor;

5. O livre exercício das manifestações culturais e religiosas é um direito fundamental do cidadão, mas tais manifestações, quando ruidosas, devem submeter-se integralmente à legislação de controle da poluição sonora e ambiental;

(...)

7. As práticas geradoras de poluição sonora devem ser ampla e integralmente reprimidas, nos âmbitos administrativo, civil e penal;

(...)<sup>147</sup>.

Depois de observados os aspectos gerais do direito ambiental pertinentes para o nosso estudo, bem como termos analisado, em seguida e de modo razoavelmente detalhado as questões atinentes à poluição sonora, de modo que pudéssemos entender o que ela é, assim como o modo como ela é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, passemos a uma parte muito importante do nosso estudo: os princípios ambientais com os quais a poluição sonora se relaciona diretamente.

---

<sup>147</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Op. cit.*, p. 240/241.

### 3.2.3.8 Princípios Atinentes à Poluição Sonora

Diversos princípios norteiam o Direito Ambiental e se encontram dispostos nas entrelinhas dos dispositivos constitucionais sobre a matéria. O direito ambiental é uma ciência nova, mas, ao mesmo tempo, *autônoma*. Essa independência lhe é garantida porque possui os seus próprios princípios diretores, presentes no art. 225 da CRFB/1988<sup>148</sup>.

Paulo de Bessa Antunes enumera uma série de princípios ambientais presentes na nossa Constituição de 1988. São eles: a) princípio da dignidade da pessoa humana; b) princípio do desenvolvimento; c) princípio de democrático; d) princípio da prevenção (prudência ou cautela); e) princípio da precaução; f) princípio do equilíbrio; g) princípio do limite; h) princípio do poluidor-pagador; i) princípio da responsabilidade<sup>149</sup>. Visando à finalidade do nosso estudo, analisaremos apenas alguns deles.

#### 3.2.3.8.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Trata-se de um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. É um princípio vivo, pleno, real e em vigor, devendo ser levado em conta, em qualquer situação. É um piso vital mínimo imposto pela CRFB/1988 como garantia da possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social. Para respeitá-la, tem-se que assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art. 6º da CRFB/1988, que, por sua vez está atrelado ao *caput* do art. 225, normas essas que garantem, dentre tantos direitos, aquele ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida<sup>150</sup>.

<sup>148</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.*, p. 28.

<sup>149</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 23-44.

<sup>150</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 51.

Em termos constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>151</sup> é a base capaz de dar sustentação ao *caput* do art. 225 da CRFB/1988, o qual recebe do artigo primeiro, inciso III da CRFB/1988 toda a sua inspiração. Deste princípio basilar decorrem todos os demais sub-princípios constitucionais, ou princípios setoriais e do Direito Ambiental. O reconhecimento internacional desse princípio pode ser verificado, por exemplo, nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo, proclamada em 1972<sup>152</sup>. O princípio proclamado em Estocolmo foi reafirmado na Declaração do Rio, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92, cujo Princípio 1 afirma que “os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”<sup>153</sup>. Seu fundamento legal se encontra nos artigos 5º, 6º e 225 da CRFB/1988, bem como no art. 2º da Lei 6.938/1981<sup>154</sup>.

### 3.2.3.8.2 Princípio da Precaução

Diante da incerteza científica, a comunidade internacional adotou o consenso expresso na Declaração do Rio de 1992, no sentido de que a prudência é o melhor caminho nas questões ambientais, evitando-se danos que, muitas vezes, não poderão ser recuperados. Diz o Princípio 15 da Declaração do Rio:

---

<sup>151</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana; (...)”

<sup>152</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano*. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. “(...) II – Princípios: (...) Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. Princípio 2: Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento”.

<sup>153</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op. cit.*, p. 25-27.

<sup>154</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Op. cit.*, p. 34/35.

15. Com o fim de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente os critérios de precaução conforme as suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente<sup>155</sup>.

Paulo Affonso Leme Machado diz que o princípio da precaução aconselha um posicionamento - ação ou omissão - nas hipóteses em que haja sinais de risco significativo para as pessoas, animais e vegetais, mesmo que esses sinais não estejam perfeitamente demonstrados. Citando Gerd Winter, "o princípio significa que medidas podem e, algumas vezes, devem ser tomadas equitativamente, se ainda não há prova, mas, mais exatamente, suspeita de efeitos riscosos"<sup>156</sup>..

Importa destacar a relação deste princípio com a poluição sonora, como no caso da vida marinha diante dos ruídos provocados por embarcações, havendo, por exemplo, uma mobilização internacional pela aplicação do princípio da precaução para cuidar dessas questões<sup>157</sup>.

### 3.2.3.8.3 Princípio da Prevenção

<sup>155</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op. cit.*, p. 33.

<sup>156</sup> Afirma Leme Machado, ainda, que o incerto não é algo que necessariamente não existe, mas sim aquilo que pode não estar bem definido, ou não ter suas dimensões ou seu peso ainda claramente apontados. O incerto pode ser uma hipótese, algo que ainda não foi verificado ou não foi constatado. Nem por isso o incerto deve ser descartado, de imediato. O fato de o incerto não ser conhecido ou de não ser entendido aconselha que ele seja avaliado ou pesquisado. Em relação ao risco, esse tem sido entendido como eventualidade de sofrer um dano, de forma mais incerta do que aquela contida no perigo, mas também pode ser visto como a probabilidade de um certo efeito adverso, levando-se em conta o nível de certeza (cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme de. O princípio da precaução e a avaliação de riscos. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 856, 2007, p. 36-37 e 44.).

<sup>157</sup> INTERNATIONAL OCEAN NOISE COLISION. *Petition to the United Nations and its Member States for Action on Underwater Noise Pollution*. Disponível em: <http://www.awionline.org/ht/a/GetDocumentAction/i/10208>. Acesso em: 09/04/2010.

O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis<sup>158</sup>.

Considerando que a medicina e a psiquiatria têm conhecimento sobre os danos que determinados níveis de ruído são capazes de gerar às pessoas, a menção a esse princípio é recorrente nas decisões judiciais que tratam dessas questões<sup>159</sup>.

Importa destacar, ainda, que a idéia de prevenção está diretamente relacionada com a de planejamento urbanístico, como no caso, por exemplo, da disposição das vias públicas e de edifícios, a qual pode contribuir para minorar ou até mesmo evitar a refração prejudicial de ruídos e sons<sup>160</sup>.

#### **3.2.3.8.4 Princípio do Equilíbrio**

Para Paulo de Bessa Antunes, é pelo princípio do equilíbrio que devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, tendo como objetivo a adoção da solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo. É por tal princípio que deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões de um projeto a ser implantado, ou seja, devem ser analisadas as consequências ambientais, econômicas, sociais etc. A legislação ambiental deverá ser aplicada de acordo com todas essas variantes<sup>161</sup>.

---

<sup>158</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op. cit.*, p. 39.

<sup>159</sup> "(...)Ruídos excessivos constatados por policiais, após várias reclamações da comunidade - ruído em excesso que não causa apenas insatisfação e desconforto, senão provoca enfermidades detectadas pela medicina tradicional e pela psiquiatria - incidência dos princípios da prevenção e precaução - Agravo Desprovido" (cf. SÃO PAULO. *Agravo de Instrumento n. 990100249290*. Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Desembargador Renato Nalini. Julgado em: 11/03/2010).

<sup>160</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 471.

<sup>161</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op. cit.*, p. 40.



O princípio do equilíbrio também é recorrente nas decisões judiciais sobre poluição sonora, principalmente naquelas em que haja o conflito entre direitos fundamentais<sup>162</sup>.

### 3.2.3.8.5 Princípio do Limite

Tendo como fundamento constitucional o inciso V do § 1º do artigo 225 de nossa CRFB/1988, trata-se do princípio pelo qual a administração tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença a corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente. O chamado “limite último” é a dita capacidade de suporte de poluição e degradação do corpo receptor<sup>163</sup>.

Vistos os princípios ambientais relacionados à poluição sonora que são mais pertinentes para o fim do nosso estudo, e considerando toda a sua análise geral, bem como a do direito ambiental como um todo, terminamos aqui, por fim, essa etapa da presente monografia. É necessário, agora, partirmos para outro de seus pontos fundamentais, a liberdade de culto, sempre em busca das bases para entendermos a colisão de princípios e o conflito de regras existente quando das atividades de culto decorre poluição sonora.

## 3.3 Liberdade de Culto

---

<sup>162</sup> Ação Civil Pública. Poluição Sonora. Medida Liminar. Liberdade Constitucional de Culto Religioso. Garantia Constitucional do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado (cf. SANTA CATARINA. *Agravo de instrumento n. 2002.024176-3*. 2ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Luiz César Medeiros, Julgado em: 12/05/2003).

<sup>163</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op. cit.*, p. 40-41.

Para essa etapa do nosso trabalho, cabe-nos, primeiramente, buscar o conceito jurídico de liberdade e fazer apontamentos pertinentes a ele relacionados, bem como, em seguida, o de liberdade religiosa e suas vertentes, incluindo-se aí, por fim, a liberdade de culto, na qual nos deteremos de forma mais específica, expondo, ao final, seus princípios norteadores.

### 3.3.1 Conceito Jurídico de Liberdade

Antes de entrarmos no conceito básico de liberdade de culto e nas suas questões mais específicas, cabe-nos buscar o conceito jurídico de liberdade.

A origem do vocábulo “liberdade” está enraizada no latim *libertas*, de *líber* (livre), o que indica, de modo geral, a condição de livre ou “estado de livre”, tendo como significado, no conceito jurídico, dessa forma, a faculdade ou poder outorgado à pessoa, para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, entretanto, as regras legais instituídas<sup>164</sup>.

Para Maria Helena Diniz, “a liberdade individual, no âmbito do Direito Constitucional, é aquela que todos os cidadãos têm de não sofrerem restrições no exercício de seus direitos, salvo nos casos determinados por lei”<sup>165</sup>.

Immanuel Kant afirma que o conceito da liberdade é o que pode explicar a autonomia da vontade, sendo a vontade uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto dotados de razão, de modo que a liberdade seria a propriedade que esta causalidade possuiria de poder agir independentemente de causas estranhas que a determinam. Kant demonstra, ainda, que a vontade livre seria um absurdo, uma vez que essa não é desprovida de lei. A liberdade é uma causalidade, segundo leis imutáveis<sup>166</sup>. Assim, a liberdade individual está subordinada à vontade estatal, cabendo à lei determinar o limite à liberdade<sup>167</sup>.

---

<sup>164</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Vol. III. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 84.

<sup>165</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. Vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 121.

<sup>166</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 79.

<sup>167</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. 1ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 2.

Importa fazer a distinção entre a *liberdade negativa* e a *liberdade positiva*. A liberdade no sentido negativo é aquela que se opõe à autoridade como forma de resistência à opressão<sup>168</sup>. Trata-se de uma liberdade cujo constrangimento ou impedimento restam ausentes<sup>169</sup>. Já a liberdade no sentido positivo é aquela que se submete à autoridade legítima<sup>170</sup>.

A base das idéias kantianas acima expostas se encontra no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

4. A liberdade consiste em fazer tudo o que não prejudique o outrem; assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar.<sup>171</sup>

O art. 5º do mesmo documento, no entanto, faz uma ressalva de que “a lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade”<sup>172</sup>.

A CRFB/1988, em seu art. 5º, apresenta a liberdade, em sentido *lato*, como um direito fundamental inviolável. Já os incisos desse dispositivo apresentam as mais variadas formas de liberdade ou vertentes. É a liberdade, também, um princípio Constitucional inserto no preâmbulo e no art. 3º, inciso I, da CRFB/1988. Já no art. 5º, *caput*, a liberdade é apresentada como um direito, conquanto esse dispositivo constitucional abre o capítulo “dos direitos e dos deveres coletivos”. Assim sendo, a liberdade é, ao mesmo tempo, um direito e um princípio recepcionado pelo constitucionalismo brasileiro. Como princípio, a liberdade assemelhar-se-ia a um elemento hermenêutico, orientando a interpretação e a aplicação das normas constitucionais, as quais regulam, por exemplo, a relação entre a Igreja e o Estado<sup>173</sup>.

A liberdade em sentido amplo (CRFB/1988, art. 5º, *caput*) tem como uma de suas vertentes a liberdade de pensamento (CRFB/1988, art. 5º, inciso IV)<sup>174</sup>, que,

<sup>168</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 232.

<sup>169</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 49.

<sup>170</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 232.

<sup>171</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, art. 4º, *apud* SORIANO, Aldir Guedes. *Op. cit.*, p. 3).

<sup>172</sup> *Idem*.

<sup>173</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Op. cit.*, p. 4.

<sup>174</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Op. cit.*, p. 4.

por sua vez, tem como uma de suas especialidades a liberdade de religião<sup>175</sup> (CRFB/1988, art. 5º, inciso VI).

### 3.3.2 Liberdade Religiosa

A liberdade religiosa (ou de religião) configura, em sentido amplo, a liberdade do espírito em matéria religiosa ou de opção do indivíduo em matéria de religião. Daí poder traduzir-se como uma forma de manifestação da liberdade de consciência e compreender o direito de liberdade de crença, de culto e de organização religiosa<sup>176</sup>. Trata-se de um direito humano fundamental, consagrado nas Constituições dos países democráticos, bem como por diversos Tratados Internacionais. É, portanto, uma liberdade pública ou, ainda, uma prerrogativa individual, em face do poder estatal. Ela se apresenta como um princípio constitucional, além de ser um direito fundamental do homem<sup>177</sup>.

A liberdade religiosa impõe ao Estado um dever de não-fazer, de não-atuar, de abster-se no que concerne às áreas reservadas ao indivíduo<sup>178</sup>. No entanto, em alguns casos o Estado tem obrigações positivas de fazer ou de atuar, cabendo a ele, além de uma obrigação negativa, o dever de proteger esse direito em face de eventuais violações por parte de particulares ou autoridades<sup>179</sup>, incluindo-se aí, também, a imposição da garantia da manifestação externa da crença professada, que se dá através de culto, embora, nesse caso, possam ocorrer restrições quando haja a concorrência com outros direitos fundamentais<sup>180</sup>.

Analisadas as questões gerais acerca de liberdade religiosa, façamos, agora, alguns apontamentos sobre suas vertentes, quais sejam: a liberdade de crença; a

---

<sup>175</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de 1967*. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 109.

<sup>176</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. *Op. cit.*, p. 76.

<sup>177</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Op. cit.*, p. 5.

<sup>178</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Manual de direito constitucional*. 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>179</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Op. cit.*, p. 6.

<sup>180</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. *Op. cit.*, p. 76.

liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa<sup>181</sup>. Antes, entretanto, devemos entender o que é liberdade de consciência, que é base da religiosa, a qual, por sua vez, é a raiz das de crença, culto e organização religiosa. Por fim, com vistas ao objetivo central desse estudo, deixaremos para ver a liberdade de culto por último, tentando analisá-la de modo mais detalhado.

### 3.3.2.1 Liberdade de Consciência

A liberdade de consciência é a mais ampla possível, envolvendo também os planos ideológico, filosófico, artístico, bem como todos aqueles relacionados à liberdade de espírito. Assim, diz também com a liberdade de determinar-se no sentido de ter ou não uma crença, assim como aderir a certos sistemas de valores que não estejam relacionados à religião. A liberdade de consciência, portanto, está compreendida, em relação à religiosa, como um direito fundamental que protege a atuação livre ou autônoma das pessoas na vida individual e social de acordo com as prescrições da consciência moral de cada sujeito, sem mais limites além dos que derivam da necessidade de garantir os direitos dos demais<sup>182</sup>.

### 3.3.2.2 Liberdade de Crença

A liberdade de crença, ou “liberdade religiosa *stricto sensu*” se refere apenas ao direito de se crer, de se escolher uma religião ou de se mudar de religião ou crença; não compreende, portanto, e liberdade de não se ter religião ou crença<sup>183</sup>. É

---

<sup>181</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 248-249.

<sup>182</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. *Op. cit.*, p. 76.

<sup>183</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2ª ed., Tomo IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 416.

mais restrita que a liberdade de consciência, possuindo uma dimensão social e institucional<sup>184</sup>.

A liberdade de crença é plenamente protegida pela CRFB/1988, uma vez que em seu art. 5º, inciso VI, está disposto que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença (...)”, do mesmo modo que no inciso VII do mesmo artigo consta que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa”<sup>185</sup>.

### 3.3.2.3 Liberdade de Organização Religiosa

Dispõe a CRFB/1988, art. 5º, inciso VI, que “é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Dessa forma, o Estado não pode embaraçar as manifestações religiosas, desde que organizadas na forma da lei, cabendo ao Estado garantir a proteção aos locais de culto, mediante o exercício do poder de polícia. Por outro lado, o Estado não pode subsidiar a religião, tampouco estabelecer cultos, do mesmo modo que lhe é vedado embaraçar as manifestações religiosas, conforme disposto no art. 19, inciso I, da CRFB/1988<sup>186</sup>.

Importa dizer, no entanto, que a liberdade de organização religiosa se encontra sob a égide da legislação civil, mais precisamente no Código Civil Brasileiro<sup>187</sup>. As igrejas devem atuar como pessoas jurídicas, seguindo, assim, todo o *iter* previsto para a formação de uma pessoa jurídica de direito privado<sup>188</sup>.

### 3.3.2.4 Liberdade de Culto: aspectos específicos

<sup>184</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Op. cit.*, p. 11.

<sup>185</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. *Op. cit.*, p. 83.

<sup>186</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Op. cit.*, p. 13.

<sup>187</sup> BRASIL. *Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002)*. Brasília, 10 de janeiro de 2002. “Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado: I – as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações; (...)”

<sup>188</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Op. cit.*, p. 13.

Vistas as questões atinentes à liberdade de crença e à liberdade de organização religiosa, cabe-nos observarmos agora aquelas específicas referentes à liberdade de culto.

#### **3.3.2.4.1 Conceito de Culto**

O culto é menos do que um ato ou ritual, mas uma atitude subjetiva e individual, a qual pode estar relacionada a atos de natureza diversa. De um modo geral, é entendido como o comportamento, individual ou coletivo, motivado por determinada religião, relativamente ritualizados, não dirigido unicamente à comunicação de conteúdo religioso e outros. Exemplo: orações, certas formas de meditação, jejum, leitura e estudo de livros sagrados, serviços religiosos nos templos, homilias, pregações, procissões, sacrifícios rituais de animais etc<sup>189</sup>

É a forma exterior da religião, manifestando-se pela religião aliada à relação com outras pessoas, bem como à ação<sup>190</sup>.

#### **3.3.2.4.2 Conceito de Liberdade de Culto**

Liberdade de culto é um direito fundamental assegurado em si, e não institucionalmente<sup>191</sup>. Consiste esse direito na possibilidade de participar ou não, individual ou coletivamente, nos atos de culto, imunes a quaisquer pressões estatais<sup>192</sup>.

---

<sup>189</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. *A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo*. Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006, p. 305.

<sup>190</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de 1967*. Tomo V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 127.

<sup>191</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 121.

<sup>192</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. *Op. cit.*, p. 305.

A liberdade de culto, portanto, está relacionada com a exteriorização, por meio de rituais, liturgias ou até mesmo aparatos, da religião professada, uma vez que a crença ou as convicções religiosas normalmente estão associadas a comportamentos do homem que as concretizam e que devem ser igualmente protegidos<sup>193</sup>, sendo, assim, a forma pela qual se extravasam as crenças íntimas<sup>194</sup>.

Importa destacar que o direito à liberdade de culto também traz uma vertente negativa: a de não ser obrigado a participar de quaisquer atos religiosos<sup>195</sup>.

Também é pertinente dizer que, considerando o conceito de liberdade trazido por Kant, visto anteriormente, juntamente com o de liberdade de culto ora analisado, nos parece que mesmo essa liberdade não pode ser absoluta.

### 3.3.2.4.3 Histórico da Liberdade de Culto no Direito Brasileiro

No Brasil, durante o período colonial, só importava às autoridades da colônia que fossem da fé ou religião católica<sup>196</sup>. A colônia seguia a legislação e a religião de Portugal, tendo a Inquisição Portuguesa, criada em 1536, sido implantada no Brasil, sobretudo na forma da perseguição inquisitorial contra os descendentes de judeus<sup>197</sup>, embora seja importante referir que, ao contrário da América Espanhola, não havia, no Brasil, tribunais inquisitoriais, mas ficava a então colônia vinculada ao Tribunal de Lisboa, para onde eram transferidos os réus para o seu julgamento<sup>198</sup>.

Dois anos depois da sua independência, foi outorgada a Constituição do Império do Brasil de 1824, a qual consagrava a plena liberdade de crença, restringindo, no entanto, a de culto, pois determinava, no seu art. 5º, que a Religião Católica Apostólica Romana continuaria a ser a religião imperial, permitindo a todas

<sup>193</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. *Op. cit.*, p. 88.

<sup>194</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 292.

<sup>195</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. *Op. cit.*, p. 88.

<sup>196</sup> FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*. 32ª ed., Rio de Janeiro: Record, 1992, p. 28.

<sup>197</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. *Op. cit.*, p. 51.

<sup>198</sup> HIRAN, Aquino Fernando Gilberto. *Sociedade brasileira: uma história através dos movimentos sociais*. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2001, p. 243.



as outras religiões o exercício do seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, mas sem forma alguma de manifestação exterior ao templo<sup>199</sup>.

Porém, já na nossa primeira Constituição Republicana, de 1891, consta em seu art. 72, § 3º, a consagração das liberdades de crença e de culto<sup>200</sup>. Na verdade, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891, foi editado o Decreto n. 119-A, de 07/01/1890, idealizado por Rui Barbosa, que determinava a separação entre Igreja e Estado<sup>201</sup>. Importa mencionar que tal decreto sofreu forte oposição da Igreja Católica à época, uma vez que o Brasil, a partir de então, não teria mais uma religião oficial<sup>202</sup>.

A Constituição de 1934 distinguiu entre liberdade de crença e liberdade de culto, mas moderou as tendências do Estado leigo<sup>203</sup>, uma vez que em tal Carta há a previsão de limitação em função da ordem pública e dos bons costumes. A mesma linha seguiu a Constituição de 1937<sup>204</sup>, a qual, no entanto, não fez menção à liberdade de consciência e de crença, limitando sua referência à de culto<sup>205</sup>.

<sup>199</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 73.

<sup>200</sup> BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891*. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º - todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.”

<sup>201</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. *Op. cit.*, p. 53.

<sup>202</sup> “Venho em nome da Religião, da razão, dos mais altos interesses da sociedade, em nome da lei, das tradições e do porvir da nossa pátria, conjurar-vos que não aproveis o projecto de lei que passou ha pouco no Senado estabelecendo no Brasil plena liberdade de cultos (...) Portanto mais facil é que toqueis em qualquer dos artigos da nossa Constituição (...) do que n'este importantíssimo referente à Religião do Estado (...)” (Cf. COSTA, Antônio de Macedo. *A Liberdade de Cultos*. Rio de Janeiro: Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1888, p. 5 e 9).

<sup>203</sup> PINTO, Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 103.

<sup>204</sup> BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934*. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. “Art.113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença, e garantido o livre exercício de cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.”

<sup>205</sup> BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934*. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. “Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes. (...) § 4º - “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes; (...)”

A Constituição de 1946 assegurou plenamente a liberdade de crença e de culto, com o livre exercício do culto a todas as pessoas, a liberdade de convicção religiosa, filosófica ou política<sup>206</sup>.

A Constituição de 1967 continuou na mesma nota de proteção à liberdade religiosa, no art. 150, §§ 5º, 6º e 7º. Foi garantida a liberdade de consciência e se assegurou aos crentes o exercício dos cultos religiosos, desde que não contrariassem, também, a ordem pública e os bons costumes<sup>207</sup>.

Por fim, alcançamos a CRFB/1988, que afirma que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. É assegurada também, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (CRFB/1988, art. 5º, incisos VI e VII)<sup>208</sup>.

#### **3.3.2.4.4 Princípios Atinentes à Liberdade de Culto**

Jayme Weingartner Neto enumera os seguintes princípios atinentes à liberdade religiosa (e, por conseqüência, à de culto, uma vez que esta se trata de uma vertente daquela): da separação; da não-confessionalidade; da cooperação; da solidariedade; e da tolerância. Vejamos agora cada um deles.

##### **3.3.2.4.4.1 Princípio da Separação**

---

<sup>206</sup> PINTO, Ferreira. *Op. cit.*, p. 103.

<sup>207</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 103.

<sup>208</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 103-104.

Por esse princípio, as igrejas e confissões religiosas estão separadas da estrutura e da organização político-administrativa do Estado, e têm, dessa forma, liberdade para a sua organização e exercício de suas funções de culto<sup>209</sup>.

#### **3.3.2.4.4.2 Princípio da Não-Confessionalidade**

Segundo tal princípio, o Estado não adota qualquer religião, sendo-lhe vedado que estabeleça cultos religiosos ou igrejas, bem como se pronunciar acerca de questões religiosas, o que exclui subvencionar, embaraçar o funcionamento ou manter com as confissões religiosas relações de dependência ou aliança. Assim, atos oficiais e de protocolo devem observar esse princípio, do mesmo modo que é vedada a programação da educação e da cultura segundo quaisquer diretrizes religiosas, não podendo o ensino público, dessa forma, ser confessional<sup>210</sup>.

#### **3.3.2.4.4.3 Princípio da Cooperação**

Traduz-se na colaboração de interesse público, ou seja, o Estado deve cooperar com as igrejas e confissões religiosas, principalmente para a promoção dos princípios e garantias<sup>211</sup> fundamentais<sup>212</sup>.

Como exemplos da aplicação desse princípio, estão a asseguaração da prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares; a isenção dos eclesiásticos do serviço militar obrigatório, em tempos de paz; a limitação do poder de

---

<sup>209</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. *Op. cit.*, p. 262.

<sup>210</sup> *Id.*, *ibid.*

<sup>211</sup> Alexandre de Moraes, citando Jorge Miranda, explica que os direitos representam, por si só, certos bens, enquanto que as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, mas as garantias, acessórias e, muitas delas, adjetivas; os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso as respectivas esferas jurídicas, enquanto que as garantias só nelas se projetam pelo nexa com os direitos; assim, “os direitos declaram-se e as garantias estabelecem-se” (cf. MIRANDA, Jorge *apud* MORAES, Alexandre de. *Op. cit.*, p.62).

<sup>212</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. *Op. cit.*, p. 262.

tributar do Estado, ao vedar a instituição de qualquer imposto sobre templos de qualquer culto; a assegução do ensino religioso, de matrícula facultativa, em escola pública de ensino fundamental; a celebração de acordos específicos para a consecução de atividades comuns e afins, sempre com chancela constitucional; o auxílio aos pais no exercício do poder familiar, para que possam educar os filhos de acordo com as suas crenças religiosas; a assegução das manifestações públicas do exercício dos cultos religiosos<sup>213</sup>.

#### **3.3.2.4.4.4 Princípio da Solidariedade**

Trata do fomento às atividades educativas e assistenciais das confissões religiosas, por meio da limitação do poder estatal de tributar, especificamente vedando impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, desde que sem fins lucrativos e relacionados com as atividades essenciais das respectivas confissões<sup>214</sup>.

#### **3.3.2.4.4.5 Princípio da Tolerância**

Acarreta um dever de tolerância por parte do Estado e dos particulares, pessoas naturais ou jurídicas, de não perseguir e não discriminar os titulares dos direitos subjetivos correspondentes ao *cluster* da liberdade religiosas, quando do respectivo exercício<sup>215</sup>.

Importa dizer que, dentre todas as bandeiras principiológicas atinentes à liberdade de culto, parece-nos que a da tolerância é a mais levantada pelas entidades religiosas quando há a sua colisão com os princípios ambientais<sup>216</sup>.

---

<sup>213</sup> *Id. Ibid.*, p. 262-263.

<sup>214</sup> *Id., ibid.*, p. 263.

<sup>215</sup> *Id., ibid.*

<sup>216</sup> “(...) Sustentam as agravantes que tem havido tentativas de se desfigurar as religiões de matriz africana e que agora, com a Lei Estadual n. 13.085/2008, se pretende calar os tambores e atabaques

Terminamos, aqui, a análise específica acerca da liberdade de culto, fechando-a com a exposição dos seus princípios norteadores. Antes já havíamos concluído, em um primeiro momento, as questões acerca do conceito de princípios e regras e da colisão de princípios e do conflito de regras, bem como, em um segundo momento, os pontos concernentes ao direito ambiental e à poluição sonora. Uma vez obtidas as bases necessárias para o fim maior deste trabalho, qual seja, a compreensão da solução do conflito existente quando há poluição sonora decorrente de atividades de culto, estamos aptos para partirmos para a derradeira etapa do nosso estudo e entendermos a resposta que nos é dada pelo Poder Judiciário brasileiro..

---

milenaes utilizados na prática de seu culto. Alegam que são inúmeros os casos de intolerância religiosa registrados em nosso país (...)" (cf. RIO GRANDE DO SUL. *Agravo regimental n. 70028576130*. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/06/2009).

## 4 A RESPOSTA DOS TRIBUNAIS

Antes de analisarmos interessantes decisões judiciais que podem nos auxiliar na compreensão do conflito em questão, devemos-nos deter no respectivo entendimento firmado pela doutrina.

### 4.1 Entendimento da Doutrina

A liberdade de culto, como todas as liberdades, não pode ser absoluta. Embora a CRFB/1988 não faça referência expressa à observância da ordem pública e dos bons costumes como fazia a anterior, estes são valores que estruturam toda a nossa ordem normativa<sup>217</sup>. Ela poderá se defrontar com outros direitos, liberdades ou garantias, submetendo-se, assim, à ponderação com outros bens constitucionalmente protegidos, sofrendo restrições em função de tal ponderação, na medida exata da proteção de todos os direitos envolvidos<sup>218</sup>.

Eventualmente, o direito à liberdade de culto pode colidir com o direito ambiental, no que concerne à sadia qualidade de vida, inserto no art. 225, *caput*, da CRFB/1988, como no caso de poluição sonora<sup>219</sup>.

Conforme visto anteriormente, e de acordo com o disposto no art. 5º, inciso VI, da CRFB/1988, a liberdade de culto é um direito fundamental do indivíduo. No entanto, segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, esse preceito não autoriza a poluição sonora. Diz o doutrinador que o referido dispositivo é claro ao assegurar o livre exercício de cultos religiosos e garantir, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, devendo a expressão *na forma da lei* ter o significado de acordo com a legislação em vigor, no caso, Resolução CONAMA n. 1/1990, que

---

<sup>217</sup> BASTOS, Celso Ribeiro de. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 335.

<sup>218</sup> COSTA, Maria Emília Corrêa da. *Op. cit.*, p. 92.

<sup>219</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Op. cit.*, p. 126.

prescreve a observância dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 10.152)<sup>220</sup>.

O limite à liberdade de culto em função da poluição sonora também é defendido por Paulo Affonso Leme Machado, para o qual não importa se o exercício do culto se dá no interior ou no exterior dos templos, não sendo, possível, em hipótese alguma, os praticantes de um determinado credo, por meio das práticas litúrgicas, prejudicarem o direito ao sossego e à saúde dos vizinhos ou dos que estiverem nas proximidades<sup>221</sup>.

Luís Paulo Sirvinskas, no seu *Manual de Direito Ambiental*, ao tratar da Carta de Salvador (sobre a qual também falamos anteriormente), não deixa de mencionar o que consta em tal documento no atinente à limitação da liberdade de culto na hipótese de poluição sonora:

“o livre exercício das manifestações culturais e religiosas é um direito fundamental do cidadão, mas tais manifestações, quando ruidosas, devem submeter-se integralmente à legislação de controle da poluição sonora”<sup>222</sup>.

Aldir Guedes Soriano também se manifesta nesse sentido, ao afirmar que o uso do direito à liberdade religiosa não pode desconsiderar o direito alheio. A lesão ao direito alheio e a flagrante existência de violação da ordem pública, em detrimento da paz social e dos bons costumes, limitam a liberdade de culto<sup>223</sup>.

Ana Maria Moreira Marchesan acrescenta que a mesma Constituição que consagra a liberdade de culto garante o direito de todos fruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diz, ainda, que em determinados casos, como na instalação de alto falantes que emitem elevados sons no exterior das edificações dos templos religiosos, o grau de poluição sonora pode ser tal que acaba por ser possível vislumbrar, por meio da desrespeitosa utilização da liberdade de culto, a

---

<sup>220</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.*, p. 165.

<sup>221</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 656.

<sup>222</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Op. cit.*, p. 241.

<sup>223</sup> SORIANO, Aldir Guedes. *Op. cit.*, p. 127.

violação do princípio da liberdade de crença daqueles que não professam dessa ou de nenhuma confissão religiosa e são obrigados a ouvirem o culto alheio<sup>224</sup>.

Alexandre de Moraes diz que a CRFB/1988 assegura o livre exercício de culto religioso, desde que não seja contrário à ordem, tranqüilidade e sossego públicos, assim como compatível com os bons costumes, não sendo, assim, permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal<sup>225</sup>.

José Afonso da Silva, por outro lado, entende que pelo texto da CRFB/1988 a liberdade de culto não é condicionada à observância da ordem pública e dos bons costumes, conceitos esses que importavam em regra de contenção e de limitação dos cultos, mas que, com o novo texto constitucional, “não mais o são”, uma vez que se tratam de conceitos vagos, indefinidos, e mais serviram de intervenções arbitrárias do que de tutela desses interesses gerais<sup>226</sup>.

Manifestando-se numa posição relativamente intermediária, Manoel J. Silva Neto defende que a liberdade de culto não pode ser limitada por barreiras baseadas na idéia de “bons costumes”, mas defende o seu limite na hipótese de poluição sonora, como no “prosseguimento de cultos ruidosos noite adentro de modo que impeça o silêncio indispensável ao sono e ao descanso da comunidade”<sup>227</sup>.

Por fim, vale mencionar Jayme Weingartner Neto, para quem os limites implícitos da liberdade religiosa, incluindo-se aí a de culto, são admitidos, pela via legal, aplicada a *proporcionalidade*. O autor entende que esses limites abarcam a ordem pública *lato senso* (segurança pública, saúde pública, direitos e liberdades de outras pessoas), o mesmo não ocorrendo, ao menos de modo sistemático, em relação aos bons costumes, cuja vagueza semântica seria capaz de autorizar a “imposição de mundivisões fixadas e discriminatórias”<sup>228</sup>.

Parece-nos, portanto, que muitas das soluções propostas pela doutrina carecem da aplicação do postulado da proporcionalidade, e são poucos os que aventam esse modo de solução de tal conflito.

---

<sup>224</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *Poluição sonora*. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id12.htm>. Acesso em 09/04/2010.

<sup>225</sup> MORAES, Alexandre de. *Op. cit.*, p. 75.

<sup>226</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 249-250.

<sup>227</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge. A proteção constitucional da liberdade religiosa. In: *Revista de Informação Legislativa*. Ano 40, n. 160, outubro-dezembro, 2003, p.117.

<sup>228</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. *Op. cit.*, p. 406.



Visto o posicionamento da doutrina frente ao conflito existente entre poluição sonora e liberdade de culto, devemos agora partir para a análise de decisões que tratam desse assunto.

## **4.2 A Resposta dos Tribunais: estudo de casos**

Cuidaremos, agora, das respostas dadas pelo Poder Judiciário às questões que envolvam colisões de princípios e conflitos de regras relacionadas com a poluição sonora decorrente das atividades de culto.

Para estarmos aptos para a realização desta análise, vimos na primeira parte desta monografia os conceitos de princípios e de regras, bem como algumas propostas para a solução das colisões daqueles e dos conflitos destes, além das questões pertinentes quanto aos postulados normativos aplicativos, dando especial atenção ao da proporcionalidade. Cuidamos, no capítulo seguinte, dos pontos específicos e pertinentes relacionados à poluição sonora, bem como os relativos à liberdade de culto. Por fim, já no presente capítulo, mas no tópico anterior, mencionamos algumas posições doutrinárias frente ao assunto ora discutido.

Portanto, estamos prontos para a análise de algumas decisões selecionadas para o fim de entendermos quais são as suas motivações expostas. Não se trata de uma seleção quantitativa, mas representativa, pois os precedentes comentados a seguir, que não serão muitos, são suficientes para representar o posicionamento e os fundamentos do Poder Judiciário brasileiro frente às questões que envolvam poluição sonora decorrente de atividades de culto.

Diante disso, importa agora, finalmente, partirmos para a análise das decisões selecionadas.

### **4.2.1 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

#### 4.2.1.1 Agravo Regimental n. 70028576130<sup>229</sup>

Esse primeiro precedente trata de agravo regimental interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70028365344, a qual objetivava a retirada do ordenamento jurídico da Lei Estadual nº 13.085, de 04 de dezembro de 2008, que estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos no Estado do Rio Grande do Sul. A decisão vergastada negara o pedido liminar formulado pelos autores, que consistia na suspensão da lei enquanto tramitasse a ADIN.

A decisão recorrida, embora liminar, talvez seja a mais completa dentre aquelas estudadas para esse trabalho. Poderíamos dizer que, em suas fundamentações, o relator faz o que se aproximaria de um “resumo” daquilo que tratamos até aqui, trazendo questões atinentes aos princípios, à poluição sonora e à liberdade de culto, bem como ao conflito existente quando decorre poluição sonora das atividades de culto.

Como o relator cuida dos princípios de forma mais detalhada, mencionando, inclusive (embora de maneira superficial) a Lei de Colisões de Alexy, somos induzidos a pensar que a *quaestio* resolver-se-á, no âmbito sumário, por meio da aplicação desta Lei, ou seja, ponderando-se os princípios em jogo e aplicando-se a proporcionalidade. No entanto, isso não foi necessário, pois o que se revelou foi um

---

<sup>229</sup> AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 13.085/2008. FIXAÇÃO DE LIMITES PARA EMISSÃO SONORA NAS ATIVIDADES EM TEMPLOS RELIGIOSOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. A Constituição Federal assegura o livre exercício dos cultos religiosos, mas também a proteção à saúde e ao meio ambiente. A liberdade de crença e de suas manifestações não é absoluta, sujeitando-se a restrições em caso de colisão com outros direitos fundamentais consagrados na Constituição. O que se deve buscar é o equilíbrio, a ponderação, a compatibilização entre tais direitos. Deve-se lançar mão do método da ponderação de interesses, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito. É dever do Poder Público assegurar o livre exercício do culto, mas também impedir, mediante intervenção legal, que esse exercício venha a prejudicar a qualidade de vida não só dos frequentadores dos templos, mas também dos integrantes da comunidade do entorno. Num exame sumário, não vislumbro haver, no presente caso, ofensa à liberdade de crença e de exercício dos cultos religiosos. A Lei n. 13.085/2008, ao estabelecer limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, não está impossibilitando a prática de rituais religiosos, mas sim disciplinando sua forma de exteriorização, de modo a conciliar esse direito com outros também garantidos constitucionalmente. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME (cf. RIO GRANDE DO SUL. *Agravo regimental n. 70028576130*. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/06/2009).

conflito de regras: o inciso VI do art. 5º da CRFB/1988 X a lei discutida. Esse conflito foi resolvido, para fins de negar a liminar requerida, pelo que seria uma cláusula de exceção existente no próprio texto constitucional<sup>230</sup>, no caso, a garantia, “na forma da lei, da proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Assim consta no corpo do acórdão:

(...)

No caso em questão, observa-se que o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Em que pese essa garantia, o preceito não autoriza a poluição sonora. **Ao mencionar que a proteção se dará “na forma da lei”, o legislador deixou clara a necessidade de se compatibilizarem as liberdades de todos. Isso quer dizer que a liberdade de culto não é ilimitada, devendo obediência às medidas de ordem pública.** É dever do Poder Público assegurar o livre exercício do culto, mas também impedir, mediante intervenção legal, que esse exercício venha a prejudicar a qualidade de vida não só dos frequentadores dos templos, mas também dos integrantes da comunidade do entorno. (GRIFO NOSSO)

(...)

O relator afirma, em seguida, que a lei discutida disciplina a forma de exteriorização do culto, visando à conciliação desse direito com outros também garantidos constitucionalmente.

Num exame sumário, não vislumbro haver, no presente caso, ofensa à liberdade de crença e de exercício dos cultos religiosos. A Lei nº 13.085/2008, ao estabelecer limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, não está impossibilitando a prática de rituais religiosos, **mas sim**

---

<sup>230</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988. “Art. 5º, inciso VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

**disciplinando sua forma de exteriorização, de modo a conciliar esse direito com outros também garantidos constitucionalmente.** (GRIFO NOSSO)

Parece-nos, dessa forma, que o relator resolveu o conflito em questão como se fosse um conflito de regras, porquanto se utilizou do que considerou uma cláusula de exceção do próprio dispositivo constitucional para justificar o estabelecimento dos limites de emissões sonoras em templos religiosos, visando à conciliação desse direito com outros, também constitucionalmente garantidos.

Mais tarde, a ADIN acabaria extinta por ilegitimidade ativa<sup>231</sup>, o que foi uma pena, não pela decisão em si, mas pelo fato de que não haverá, por ora, uma análise mais apurada da questão. Tal exame seria de grande proveito para o desenvolvimento da compreensão do tema no âmbito do judiciário gaúcho e, quem sabe, brasileiro, uma vez que o relator, conforme demonstrado em seus fundamentos, entendeu a profundidade da questão e estava disposto a fundamentá-la de modo completo.

#### **4.2.1.2 Agravo de Instrumento n. 70028576130<sup>232</sup>**

<sup>231</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. Embora as proponentes possam entre suas finalidades a pertinência temática para a defesa dos valores culturais afrodescendentes, não comprovaram o requisito de atuação em âmbito estadual, o que era indispensável para sua qualificação como legitimadas ativas em ação direta de inconstitucionalidade, a teor do artigo 95, § 1º, VII, da Constituição Estadual. PRELIMINAR ACOLHIDA. AÇÃO JULGADA EXTINTA, POR MAIORIA (cf. RIO GRANDE DO SUL. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 70028365344*. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/11/2009).

<sup>232</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. CULTO RELIGIOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Preliminar de Não-Conhecimento do Recurso: Em que pese a aparente afronta ao art. 525 do CPC, pois a procuração acostada é outorgada apenas pela Igreja Evangélica, é de se sobrelevar que os interesses dos litisconsortes são convergentes e o agravo já está apto ao julgamento, dando ampla eficácia ao princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar superada. Preliminar de Carência de Ação: Diante do abaixo assinado de moradores que se dizem incomodados com os ruídos provindos da residência de Ângelo Antônio Garbin e o auto de constatação ambiental acostado, resta confortada a presença de interesse de agir por parte do Parquet em diligenciar pela preservação do sossego público, utilizando-se para tanto dos instrumentos processuais que a lei coloca ao seu dispor, inclusive a ação civil pública. Legitimidade ativa para a causa do Ministério Público que se estampa (art. 5º da LF n. 7.347/85). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Antecipação de tutela: Interesse público (meio ambiente saudável, bem-estar e sossego) a prevalecer sobre o individual. Em que pese a relevante pretensão ao livre exercício das atividades sócio-religiosas em estabelecimento que pode reunir considerável número de freqüentadores, as pregações amplificadas por som mecânico podem, e a prova documental já acosta assim fornece indícios, perturbar a tranquilidade dos moradores vizinhos.

Este agravo de instrumento ataca decisão interlocutória prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 090/1.07.0001161-3 (Comarca de Casca/RS), a qual deferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público, que consistia na proibição da utilização de amplificadores de som quando da realização dos cultos em igreja evangélica situada no Município de Vanini.

No caso de tal decisão, o conflito foi liminarmente resolvido apenas com base na Resolução CONAMA n. 01/1990, tendo sido enfatizado que não haverá o impedimento aos demandados exercerem, auxiliados por instrumentos mecânicos de amplificação sonora, o seu constitucional direito ao culto, desde que respeitados os limites legalmente estabelecidos. Não houve uso de Lei de Colisões. A liminar foi mantida e a questão ainda tramita no Juízo de 1º Grau.

O que vale destacar, aqui, é que esse agravo de instrumento representa a forma mais comum para a resolução dos problemas de poluição sonora decorrente de atividades de culto: a menção aos limites estabelecidos na Resolução CONAMA n. 01/1990.

#### **4.2.1.3 Apelação Cível n. 70019696335<sup>233</sup>**

---

Estampa-se, nesta fase processual, a poluição ao meio ambiente, sob a forma sonora, enunciada em avaliação técnica realizada pela Brigada Militar e em abaixo-assinados aos autos acostados, ofendendo-se o sossego e o descanso das pessoas residentes nas adjacências. DECISÃO DEFERITÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (cf. RIO GRANDE DO SUL. *Agravo de instrumento n. 70023036379*. 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 15/05/2008).

<sup>233</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPLO RELIGIOSO. EMISSÃO SONORA EM NÍVEIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELO CÓDIGO AMBIENTAL DE CANOAS (LM N. 4328/1998). 1. A liberdade de culto e a proteção aos locais de sua realização e às suas liturgias (CF, art. 5º, inciso VI), não dispensa seus agentes do respeito às demais normas jurídicas integrantes do ordenamento pátrio. 2. Devidamente demonstrada nos autos a emissão sonora em níveis superiores ao admitido pela legislação ambiental municipal (artigos 37-39 da LM n. 4328/1998, de Canoas), mostra-se correta a suspensão das atividades realizadas no local, até que sejam adotadas as medidas necessárias à sua adequação aos limites legais. 3. Ausente prova robusta de incorreção dos laudos técnicos expedidos pelo Município de Canoas e pelo Ministério Público, não há que se falar em ausência de higidez de tais documentos. 4. A desídia da parte interessada e de seu procurador em acompanhar os atos processuais não implica nulidade no andamento da ação civil pública, não se caracterizando malferimento às garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa. 5. A emissão de ruídos em nível superior ao legalmente estabelecido é suficiente para impor, ao agente responsável, o dever de adequar-se aos limites previstos na legislação ambiental. 6. Não há que se falar em perseguição religiosa no caso concreto, ausente

O próximo precedente que analisaremos é uma apelação cível manejada pela Sociedade Benficiente e Caritativa de Umbanda e Religião Africana Oxalá e Ogum Beira-Mar, em face de sentença que julgou procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra a Sociedade e o Cristiano Barros Rodrigues, em que o *Parquet* postulava a cessação de cultos e outros rituais pela parte adversa, que envolvessem atividades sonoras, até que fosse implantado equipamento de proteção acústica considerada hábil pela autoridade de licenciamento ambiental.

Assim como no segundo exemplo jurisprudencial, o caso é resolvido mediante a aplicação de uma lei, no caso, a Lei Municipal n. 4328/1998 (de Canoas/RS), a qual estabelece limites de emissões sonoras. Como houve o desrespeito a esses limites, foi negado provimento à apelação.

Vale dizer, ainda, que apesar de não haver menção expressa à cláusula de exceção à regra do art. 5º, inciso VI, da CRFB/1988, há a interpretação de tal dispositivo aferida pelo relator:

(...)

Em primeiro plano, não há que se falar em malferimento à garantia constitucional de liberdade de culto, haja vista que a regra inscrita no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, não dispensa os agentes religiosos, individuais ou coletivos, do cumprimento das demais normas jurídicas que integram o ordenamento pátrio, especialmente aquelas que dizem respeito ao meio ambiente e às relações de vizinhança.

(...)

Entretanto, não foi utilizada a Lei de Colisões e a aplicação de um exame de proporcionalidade ao caso concreto. O relator apenas deixou expresso que o direito à liberdade de culto deve estar sujeito especialmente às normas jurídicas que dizem respeito ao meio ambiente e às relações de vizinhança.

---

qualquer indício de sua efetiva ocorrência no caso sob comento. APELAÇÃO DESPROVIDA (cf. RIO GRANDE DO SUL. *Apelação cível n. 70019696335*. 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 21/06/2007).

#### 4.2.1.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70024564536<sup>234</sup>

O próximo caso a ser analisado é uma ADIN proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul contra lei editada pelo município de São Borja/RS que estabelecia tolerância maior às emissões de ruídos produzidos por igrejas e templos religiosos do que a determinada na Resolução CONAMA n. 01/1990.

A motivação do relator, exposta em seus fundamentos, para o julgamento da questão, foi a necessidade de sobreposição da resolução em relação à norma municipal. Afirmou-se, ainda, em síntese, que “a norma constitucional prevista no §4º do art. 24 da Carta Federal, versando sobre competência concorrente, onde se inscreve o controle da poluição, foi por demais evidente ao estatuir que ‘a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário’.” Assim, de acordo com o relator, as leis que rompem os limites de tolerância impostos pela legislação federal violam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, assim, a própria norma constitucional.

No entanto, o que mais nos interessa nessa decisão é a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso (consideradas pelo desembargador como *princípios*). Consta do corpo do acórdão, *in verbis*:

(...)

---

<sup>234</sup> ADIN. SÃO BORJA. ART.131-F DA LC N. 40 DE 6 DE AGOSTO DE 2007, QUE DISCIPLINA OS RUÍDOS SONOROS, PARA IGREJAS OU TEMPLOS, EM NÍVEIS SUPERIORES AOS DA ÓRBITA FEDERAL E ESTADUAL. Toda emissão de ruídos sonoros, de forma excessiva, afeta a qualidade de vida e traduz poluição ambiental. Direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e saudável. Compatibilidade das normas. Resolução N. 1/90 do CONAMA, com força de lei. Compete à união estabelecer normas gerais em matéria de meio ambiente e controle de poluição, nos termos do art. 24, VI, §§1º e 4º da Carta Federal. Autorização para legislação supletiva somente no vácuo da legislação federal. Em matéria de meio ambiente e controle de poluição não há predominância do interesse do município. Normatividade federal, de caráter geral, como parâmetro razoável, à qual devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais. Bloqueio de Competência. Precedentes Jurisprudenciais e sua interpretação. Ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Da Razoabilidade. Afronta aos arts. 24, VI, §§ 1º e 4º, 30, II E 225, Caput, da Carta Federal, arts. 8º e 250, "Caput", da Carta Estadual e Resolução N. 1/90 do CONAMA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. UNÂNIME (cf. RIO GRANDE DO SUL. Ação direta de inconstitucionalidade n. 70024564536. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/11/2008).

Ora, submeter a população a níveis mais graves, a par de afrontar normas federais, significa indispor-se com os princípios constitucionais da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, na medida exata em que tais normas foram editadas, justamente, para proteger o meio ambiente.

(...)

Acerca da proporcionalidade, pouco antes o relator havia colacionado o seguinte trecho da doutrina:

(...)

“a violação da norma constitucional decorre da ofensa ao princípio da proporcionalidade, segundo o qual, medidas legais e administrativas que pretendam promover um determinado interesse social **não podem impor sacrifícios desnecessários, inadequados e exagerados ao conteúdo essencial de direitos fundamentais**. (Steinmetz, Wilson Antonio. ‘Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade’, P. Alegre, Livraria do Advogado, 2001, passim). Quando isso acontece, a lei ou o ato administrativo que institui a medida que afeta desproporcionalmente o direito padece de inconstitucionalidade material.”

(...)

Em que pese a menção doutrinária, não parece haver, na decisão sob comento, uma análise de fato profunda sobre a proporcionalidade. Afinal, não há menção a um detalhado exame de adequação, necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito ao caso concreto.

No caso concreto então julgado, havia o conflito entre a lei municipal e as estadual e federal. Uma vez feita pelo relator menção à proporcionalidade, caberia exprimir, de forma objetiva, as possibilidades de (i) a medida levar à realização da finalidade (exame de adequação), o que significaria esclarecer qual o fim da norma discutida e se os meios por ela propostos são adequados para atingi-lo; (ii) a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ser utilizadas (exame da necessidade), ou seja, se os meios propostos pela lei são ou não os menos restritivos aos direitos envolvidos, no caso, a saúde e ao meio



ambiente equilibrado; *(iii)* e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique a restrição imposta (exame da proporcionalidade em sentido estrito), o que significa observar se o fim proposto pela norma justifica a restrição a outros direitos fundamentais, sempre tendo como base, importa repetir, o caso concreto.

No entanto, podemos dizer que, apesar de ausente esse exame detalhado, está claro, no corpo do acórdão, o que fez o Judiciário intervir sobre o Legislativo. Conforme exposto anteriormente, ensina Humberto Ávila que a exigência de justificação de restrição a um direito fundamental deverá ser maior na medida em que maior for: *(i)* a condição para que o Poder Judiciário construa um juízo seguro a respeito da matéria tratada pelo Poder Legislativo; *(ii)* o equívoco evidenciado na premissa escolhida pelo Poder Legislativo para justificar a restrição do direito fundamental; *(iii)* a restrição ao bem jurídico constitucionalmente protegido; *(iv)* a importância do bem jurídico constitucionalmente protegido, a ser aferida pelo seu caráter fundante ou função de suporte relativamente a outros bens, como a vida e a igualdade, por exemplo, e pela sua hierarquia sintática no ordenamento constitucional (como no caso dos princípios fundamentais)<sup>235</sup>.

Dessa forma, *(i)* imprescindível a manifestação do Judiciário acerca da matéria tratada pelo legislativo, pois existente o questionamento sobre se “teriam as demais entidades de direito público, ampla liberdade para regradar a matéria, já prescrita no âmbito federal”<sup>236</sup>; *(ii)* foi evidenciado o equívoco, na premissa escolhida pelo Poder Legislativo (extensão de limites às emissões sonoras resultantes de atividade de culto<sup>237</sup>), para justificar a restrição do direito fundamental; *(iii)* também foi exposta a restrição ao bem jurídico constitucionalmente protegido, no caso, o direito ao meio ambiente equilibrado restringido pela extensão dos limites às

<sup>235</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. *Op. cit.*, p. 174.

<sup>236</sup> RIO GRANDE DO SUL. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 70024564536*. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/11/2008, fl. 06.

<sup>237</sup> “(...) mesmo em se tratando de norma relacionada a atividade de templo ou igreja, a liberdade de culto não está em jogo, nem seria afetada por vício de inconstitucionalidade, vez que toda a manifestação sonora, de qualquer origem ou natureza, encontra limites na Carta Federal e nas leis que a dinamizam, e que antes de coarctarem as liberdades, as sustentam, apenas disciplinando sua exteriorização” (cf. RIO GRANDE DO SUL. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 70024564536*. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/11/2008, fl. 04).

emissões sonoras<sup>238</sup>; (iv) bem como foi explicitada a importância do bem jurídico constitucionalmente protegido<sup>239</sup>.

Logo, considerando as justificativas expostas para a intervenção do Poder Judiciário no exercício do Poder Legislativo no caso em questão, parece ter havido a aplicação da proporcionalidade, embora seu exame de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito não tenha sido detalhado de forma objetiva.

Importa mencionar que houve, também, um exame quanto à razoabilidade como equidade. Isso foi expresso no seguinte trecho, *in verbis*:

“(...) tal faculdade não autoriza a que os mesmos possam se desgarrar de tal modo do **padrão geral**, no que diz com parâmetros, definições e limites, **a ponto de restar ferido o princípio da razoabilidade.**

(...)”<sup>240</sup>

A “faculdade” referida no trecho se refere ao fato de que o Tribunal de Justiça gaúcho tem enfrentado situações análogas, proclamando o predomínio do interesse local, nesta matéria<sup>241</sup>.

#### 4.2.2 Tribunal de Justiça de São Paulo

<sup>238</sup> “(...)Dest’arte, força é concluir, que as leis que ultrapassem limites de tolerância, em última análise violam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, a própria norma constitucional” (cf. RIO GRANDE DO SUL. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 70024564536*. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/11/2008, fl. 07).

<sup>239</sup> “(...)Por evidente, a exposição à poluição sonora produz graves conseqüências ao bem estar, como às atividades profissionais, ao sono, ao descanso, à paz familiar e ao equilíbrio psíquico da pessoa” (cf. RIO GRANDE DO SUL. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 70024564536*. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/11/2008, fl. 07).

<sup>240</sup> RIO GRANDE DO SUL. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 70024564536*. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/11/2008, fl. 09.

<sup>241</sup>“(...) É certo que o Tribunal de Justiça tem enfrentado situações análogas, proclamando o predomínio do interesse local, nesta matéria (...)” (Cf. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70024564536*, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/11/2008, fl. 09).

#### 4.2.2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 141.238.8/5<sup>242</sup>

Esse caso se refere à ADIN movida pela Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo contra lei municipal da cidade de São Paulo que conferia limites mais brandos às emissões de ruídos oriundos de templos religiosos, havendo, assim, um confronto com a Constituição Estadual de São Paulo.

O relator, em seus fundamentos, entendeu que a lei municipal vulnerou o princípio da isonomia, pois tratou a emissão sonora oriunda de templos religiosos de forma diferente de outras emissões<sup>243</sup>.

O voto do relator, no entanto, ultrapassa os limites das questões jurídicas em discussão, e acaba por criticar atividades de culto com fortes emissões sonoras, sugerindo que “os gritos, os berros, o entusiasmo, o fervor inaudito e até mesmo a histeria não condizem com a pregação religiosa”<sup>244</sup>. Em resposta a essa manifestação reagiu o revisor, o qual, em sua declaração de voto vencido, embora de acordo com a procedência da ADIN, defendeu a liberdade de culto, afirmando que a questão tratada no caso deveria ter se limitado tão-somente à legalidade ou não do abrandamento da poluição sonora nos templos religiosos, conforme objeto da lide e nada mais, e que emitir restrições quanto à exteriorização da linha religiosa seguida não é compatível com os padrões mínimos de liberdade de

<sup>242</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE ABRANDAM SANÇÕES PARA A EMISSÃO DE RUÍDOS EM DESACORDO COM OS ÍNDICES NORMATIZADOS. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MALTRATO DOS ARTIGOS 111, 144, 180, V E 191 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO PROCEDENTE. POLUIÇÃO SONORA. EMISSÃO DE RUÍDOS EM DESACORDO COM A LEI. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DOS ÍNDICES E ATENUAÇÃO DAS SANÇÕES. NORMAS INCOMPATÍVEIS COM A ORDEM FUNDANTE. IRRELEVÂNCIA DE SE CUIDAR DE RUÍDOS EMITIDOS DURANTE CULTOS RELIGIOSOS. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE (cf. SÃO PAULO. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 141.238.8/5*. Órgão Especial, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Renato Nalini, Julgado em 20/08/2008).

<sup>243</sup> “(...)Não se pode distinguir entre o barulho causado por uma atividade qualquer e aquele gerado num culto religioso que ultrapasse os limites permitidos. Ambos molestam e a lei já dispõe que “são prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registradora (NBR) n. 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)(...)” (SÃO PAULO. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 141.238.8/5*. Órgão Especial, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Renato Nalini, Julgado em 20/08/2008, fl. 09).

<sup>244</sup> “(...)Quando a judicar no saudoso Tribunal de Alçada Criminal, defrontei-me com apelo tirado de condenação por contravenção de perturbação do sossego e ponderei, em meu voto, que a lição evangélica era “*Pedi e recebereis*” e não “*Gritai e recebereis*”. As explosões vocais, os gritos, os berros, o entusiasmo, o fervor inaudito e até mesmo a histeria não condizem com a pregação religiosa(...)” (cf. SÃO PAULO. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 141.238.8/5*. Órgão Especial, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Renato Nalini, Julgado em 20/08/2008, fl. 10).

crença, não tendo o magistrado esse poder<sup>245</sup>. Em seguida, ele diz que uma questão como essa deve ser analisada mediante a aplicação da proporcionalidade, através do “método da ponderação de interesses, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando um juízo apto que importe a menor lesão ao outro, sem, contudo, extirpá-lo ou esvaziá-lo em seu sentido<sup>246</sup>”.

De fato, o voto do relator, além de ter rompido os limites daquilo a que lhe concernia se manifestar, não fez uso da proporcionalidade, carecendo, portanto, de um exame de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito. Valeu-se apenas do desrespeito aos níveis estabelecidos pela NBR 10.151, da ABNT. A crítica manifestada pela declaração de voto vencido, portanto, além de deixar clara a sua aversão aos “comentários depreciativos” feitos pelo relator, também foi no sentido de restar ausente a aplicação da proporcionalidade ao caso.

#### 4.2.3 Tribunal de Justiça do Mato Grosso

##### 4.2.3.1 Agravo de Instrumento n. 4.866/2002<sup>247</sup>

---

<sup>245</sup> “(...)Assim, o magistrado não reúne poderes para impor suas leis em relação ao tipo de cerimônia a ser realizada na igreja, ou à proibição do uso de cerimônias já aceitas, aprovadas e praticadas por qualquer igreja, como, ainda, sequer tem poder para determinar que não se cante, grite, bata palmas, ore em voz alta, porque, se assim o fizesse, destruiria a própria religião: o objetivo desta é apenas cultuar a Deus, segundo a sua própria maneira. Emitir restrições quanto à exteriorização da linha religiosa seguida, não se coaduna, nem de longe, com os padrões mínimos da liberdade de crença. Trata-se, portanto, de liberdade de consciência e de crença de garantia inviolável, em todos os seus termos, nela compreendendo-se, além da garantia de exteriorização da crença, a garantia de fidelidade dos hábitos e cultos. Há que se preservar ao máximo a convicção religiosa de cada um e sua forma de exteriorizá-la, senti-la. Frise-se: o exercício de culto é livre e como tal deverá ser reconhecido e respeitado, sem digressões, nem interferências, quanto a sua atuação. Querer dosar o que pode ou o que não pode ser feito, creditando ser esta ou aquela conduta religiosa exagerada na sua forma de manifestação, não se afigura apropriado, vez que se estaria tolhendo a liberdade de consciência e pensamento dos cidadãos, o que, indubitavelmente, não se admite num Estado Democrático de Direito. A questão aqui tratada deveria ter se limitado tão-somente à legalidade ou não do abrandamento da poluição sonora nos templos religiosos, conforme objeto da lide e nada mais(...)” (cf. SÃO PAULO. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 141.238.8/5*. Órgão Especial, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Renato Nalini, Julgado em 20/08/2008, fls. 13-14).

<sup>246</sup> SÃO PAULO. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 141.238.8/5*. Órgão Especial, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Renato Nalini, Julgado em 20/08/2008, fl. 14.

<sup>247</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CULTO RELIGIOSO - POLUIÇÃO SONORA - ABUSO - RECURSO PROVIDO. O exercício constitucional do direito de culto religioso não pode colocar em risco a saúde dos fiéis e de terceiros com altíssimo grau de poluição sonora (cf. MATO GROSSO. *Agravo de Instrumento n. 4.866/2002*. 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Relator: José Silvério Gomes, Julgado em 30/04/2002).

Esse recurso foi interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar feito pelo Ministério Público Estadual para que a agravada, uma Igreja Evangélica, não produzisse ruídos acima dos legalmente permitidos quando da realização de seus cultos religiosos.

O fundamento do voto do relator tratou, basicamente, da necessidade de respeito à Resolução CONAMA n. 01/1990. No entanto, não houve qualquer exame de adequação, necessidade ou de proporcionalidade em sentido estrito para a questão. Apesar de se tratar de uma decisão liminar, cuja cognição é sumária, considerando que, apesar de existir norma que trata de limitar as emissões sonoras, havia uma colisão dos princípios atinentes à liberdade de culto e ao meio ambiente, parecendo-nos cabível, assim, uma fundamentação mais extensa e apurada, aplicando-se, dessa forma, o postulado da proporcionalidade ao caso concreto, ou à referência à cláusula de exceção existente no inciso VI da CRFB/1988.

#### 4.2.4 Tribunal de Justiça de Santa Catarina

##### 4.2.4.1 Agravo de Instrumento n. 2002.024176-3<sup>248</sup>

Como na maioria dos casos já relatos, esse agravo de instrumento foi interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra decisão que cassara liminar obtida pelo *parquet* que determinava a interrupção das atividades

---

<sup>248</sup> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO SONORA - MEDIDA LIMINAR - LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE CULTO RELIGIOSO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO A garantia constitucional de liberdade de CULTO religioso não representa um alvará para que as entidades religiosas atuem em desconformidade com a lei. Deverão elas se ajustar às disposições do Código de Posturas do Município e compatibilizar as suas atividades, de modo a não desrespeitar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que também constitui garantia prevista na Lei Maior (CF, art. 225) (cf. SANTA CATARINA. *Agravo de instrumento n. 2002.024176-3*. 2ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Luiz César Medeiros, Julgado em: 12/05/2003).

desenvolvidas pela agravada (uma Igreja Evangélica). A razão da interrupção seria a emissão, por parte da entidade religiosa, de ruídos acima dos limites legalmente permitidos.

O relator considerou, em primeiro lugar, a necessidade de a entidade religiosa obedecer às normas que tratam sobre o assunto, limitando as emissões sonoras em templos de culto religioso, como, por exemplo, mediante a obediência à Resolução CONAMA n. 01/1990. No entanto, antes de proferir o seu voto, o relator aplicou a proporcionalidade ao caso.

Conforme afirmado acima, o objetivo do Ministério Público no agravo interposto era interromper, liminarmente, as atividades da agravada devido à emissão de ruídos além dos limites legalmente permitidos. Diante disso, o relator tratou de fazer um exame de adequação, de necessidade e, por fim, de proporcionalidade em sentido estrito. O fim da medida requerida pelo Ministério Público era a proteção ao meio ambiente. O relator, então, para promover esse fim de modo proporcional, manifestou-se no seguinte sentido:

(...)

A Constituição Federal, em seu art. 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Da mesma forma, na Carta Política é assegurado o livre exercício dos cultos religioso (art. 5º, VI).

É sabido que inexistem hierarquia entre garantias constitucionais, portanto, quando há conflito entre elas, cabe ao magistrado uma solução de equilíbrio.

Assim, compartilho da solução encontrada pelo Desembargador Victor Ferreira, que permitiu a realização dos cultos pela agravada, mas sem a utilização de aparelhos amplificadores de sons, até que seja providenciada a certificação de tratamento acústico junto à FLORAM.

(...)<sup>249</sup>

---

<sup>249</sup> SANTA CATARINA. *Agravo de instrumento n. 2002.024176-3*. 2ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Luiz César Medeiros, Julgado em: 12/05/2003, fl. 02.

Parece-nos, desse modo, que foi feito um exame de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito. Isso porque o magistrado entendeu que a interrupção das atividades de culto não seria adequada, uma vez que, diante de um exame de necessidade, existe a possibilidade de a liberdade de culto ser exercida sem a utilização de amplificadores sonoros, restringindo, assim, minimamente o direito fundamental ao meio ambiente, da mesma forma que à liberdade de culto. Desse modo, o questionamento de Humberto Ávila referente à proporcionalidade em sentido estrito (“as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio?”<sup>250</sup>) foi respondido, porquanto o fim (proteção ao meio ambiente) foi promovido, e suas vantagens são proporcionais às desvantagens (permissão para a realização de cultos religiosos) causadas pela adoção do meio, uma vez que tais cultos não poderiam ser auxiliados por aparelhos de amplificação sonora.

O fundamento da decisão, portanto, deu-se mediante a aplicação do postulado da proporcionalidade, embora expressões como “adequação”, “necessidade” e “proporcionalidade” não tenham sido expressamente usadas pelo relator quando do exame em questão.

### **4.3 Análise Geral das Decisões**

Conforme dito anteriormente, os precedentes selecionados não seriam muitos, mas representariam o pensamento geral do Judiciário brasileiro frente às questões que envolvam poluição sonora decorrente de atividades de culto. Analisamos sete precedentes de quatro Estados da Federação, os quais ou não aplicam a proporcionalidade para a solução das questões discutidas (mesmo que liminarmente) ou o fazem de forma implícita.

Há julgamentos não necessariamente relacionados ao objeto deste trabalho que são exemplos de aplicação da proporcionalidade os quais poderiam ser seguidos nas fundamentações das decisões que envolvam o conflito resultante da

---

<sup>250</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. *Op. cit.*, p. 173

poluição sonora decorrente de atividades de culto. É o caso do Agravo de Instrumento n. 70024858565, cujas razões exprimem, *in verbis*:

“(…)

7. Entretanto, necessário se mostra um juízo de proporcionalidade para a presente questão. Para tal, fundamentar-me-ei nas idéias expressas na obra de Humberto Ávila, “*Teoria dos Princípios*”.

A proporcionalidade consiste na busca por um fim, cujo meio para alcançá-lo precisa ser adequado, necessário e proporcional em sentido estrito. O exame de adequação se baseia no questionamento se o meio utilizado atinge a finalidade objetivada do modo mais eficaz possível; o de necessidade procura analisar se tal meio não restringe, por demais, determinados direitos para que se atinja a finalidade postulada; e, finalmente, o exame de proporcionalidade em sentido estrito visa ao equilíbrio/proporcionalidade entre as vantagens e desvantagens existentes na busca pelo fim em questão.

No caso em tela, assim, verifico que a penhora de dinheiro feita por ofício ao Banco Central, ou através de *penhora on-line*, é o meio mais adequado para a realização do fim em questão (adimplir o exeqüente); ao mesmo tempo em que é o mais proporcional, pois as desvantagens de outra forma de penhora para a agravada são muito maiores do que aquelas que poderia sofrer a agravante no caso do bloqueio judicial, o qual, devido ao já referido porte da empresa Habitasul, pouco afetará nas suas atividades.

8. Portanto, importante destacar que, numa análise de proporcionalidade, o meio mais adequado para o alcance do fim em questão é o bloqueio judicial realizado através da expedição de ofício ao Banco Central ou da *penhora on-line*, assim como enquanto seria muito mais gravoso para o credor outro meio de penhora, como o oferecido pelo recorrente, pouco será a agravante abalada pelo bloqueio judicial para adimplir a exeqüente, tendo em vista se tratar de empresa notavelmente de grande porte. Logo, proporcional a decisão do Juízo *a quo*.



(...)<sup>251</sup>

Da mesma forma, há exemplos interessantes da jurisprudência estrangeira, também não necessariamente atinentes ao conflito que é objeto deste trabalho, em que há a aplicação da proporcionalidade com o exame de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito realizado de maneira, se não completa, próximo disso, como um caso julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão acerca da punibilidade do envolvimento ilícito com produtos de cannabis, principalmente o haxixe, suscitado por Reclamação Constitucional. A aplicação da proporcionalidade a esse caso foi feita com um minucioso exame de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, passando, ainda, por exames de proibição de excesso para que se obtivesse um posicionamento seguro sobre o assunto<sup>252</sup>.

Ainda na jurisprudência estrangeira, há outros, mas relacionados à poluição sonora e liberdade de culto, em que a proporcionalidade também é aplicada de forma objetiva e expressa. Vejamos um deles, do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal.

#### **4.3.1 Processo nº. 1102/02<sup>253</sup>, do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal<sup>254</sup>**

---

<sup>251</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DINHEIRO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA BLOQUEIO JUDICIAL. EMPRESA DE GRANDE PORTE. ANÁLISE DE PROPORCIONALIDADE. 1. A princípio, o pedido de penhora on-line feito pela exeqüente é excepcional, somente cabível quando esgotadas as diligências para localização de bens do executado. 2. Contudo, numa análise de proporcionalidade, o meio mais adequado para o alcance do fim em questão é o bloqueio judicial realizado através da expedição de ofício ao banco central ou da penhora on-line, pois enquanto seria por demais gravoso para o credor outro meio de penhora, como o oferecido pelo recorrente, pouco será a agravante abalada pelo bloqueio judicial para adimplir a exeqüente, tendo em vista se tratar de empresa notavelmente de grande porte. Logo, proporcional a decisão do juízo a quo. 3. Embora a execução deva ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, conforme preceitua o Código de Processo Civil, deve ser também considerado que o objetivo principal é a pronta satisfação do débito de maneira mais fácil e célere. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (RIO GRANDE DO SUL. *Agravo de Instrumento n. 70024858565*. 9ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 25/06/2008).

<sup>252</sup> Decisão (*Beschluss*) do Segundo Senado de 9 de março de 1994 – 2 BvL 43, 51, 63, 64, 70, 80/92, 2 BvR 2031/92 (cf. MARTINS, Leonardo (org.). *Cinqüenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlin: Konrad-Adenauer Stiftung E.V., 2005, p. 251-263).

<sup>253</sup> ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA. DIREITO AO EXERCÍCIO DO CULTO RELIGIOSO. LICENCIAMENTO CAMARÁRIO. UTILIZAÇÃO DE FRACÇÃO DE PRÉDIO. DESCONFORMIDADE

Uma associação religiosa interpôs no Tribunal Administrativo de Círculo<sup>255</sup> de Lisboa recurso contencioso do despacho do Vereador<sup>256</sup> do Pelouro da

---

COM A LICENÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. I - O exercício do direito constitucional à liberdade do culto religioso, garantido pelo n.º 4 do art. 41.º da C.R.P., não têm natureza de direito absoluto, antes tem de sofrer as restrições necessárias para assegurar a satisfação de outros direitos ou interesses também constitucionalmente garantidos. II - No específico caso deste direito, o próprio n.º 2 do mesmo art. 41.º contém uma proibição de qualquer discriminação fundada em motivos religiosos, seja negativa seja positiva, que, inserida no contexto deste artigo, consubstancia a opção constitucional pela sobreposição do princípio da igualdade aos direitos emergentes de convicções religiosas. III - Assim, o princípio da liberdade de culto não pode servir de suporte para isenção de uma associação religiosa das obrigações ou deveres que são impostos à generalidade dos cidadãos, designadamente da observância das regras do ordenamento urbanístico e das que visam satisfazer interesses ambientais. (...) V - No âmbito dos direitos ao ambiente e à qualidade de vida, inclui-se o de protecção contra a poluição sonora, que constitui um dos principais factores de degradação da qualidade de vida das populações (Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro). VI - A proibição do exercício do culto religioso numa fracção licenciada para comércio num edifício também destinado a habitação, não ofende o núcleo essencial do respectivo direito. VII - Provocando as actividades de culto religioso um barulho insuportável para os moradores no prédio, estando a fracção onde é praticado culto religioso licenciada para actividade comercial e não tendo a associação religiosa que o pratica qualquer finalidade estatutária, além da «prestação de Culto a Deus», o despejo administrativo e a reposição da fracção de acordo com o que havia sido licenciado não se afiguram medidas desproporcionadas, pois são as adequadas para impedir a manutenção da utilização da fracção pela Recorrente para o único fim a que a destinava e, por isso, as necessárias para assegurar os direitos ambientais e à qualidade de vida que se pretendem assegurar. VIII - Por outro lado, visando o acto recorrido assegurar os referidos interesses públicos, não pode ser considerado como um «exercício danoso inútil», violador do princípio da boa-fé (cf. PORTUGAL. *Processo n.º 1102/02*. 3ª Subsecção do CA, Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, Relator: Jorge de Sousa, Julgado em: 23/10/2002).

<sup>254</sup> PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa de 1976*. Lisboa, 02 de abril de 1976. “Art. 212.º. 1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional. 2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juízes. 3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas, administrativas e fiscais”.

<sup>255</sup> PORTUGAL. *Lei n. 13/2002*. Lisboa, 19 de fevereiro de 2002 (Estatuto dos Tribunais Administrativos Fiscais). “Art. 44. 1. Compete aos tribunais administrativos de círculo conhecer, em 1.ª instância, de todos os processos do âmbito da jurisdição administrativa, com excepção daqueles cuja competência, em primeiro grau de jurisdição, esteja reservada aos tribunais superiores e da apreciação dos pedidos que nestes processos sejam cumulados. 2. Compete ainda aos tribunais administrativos de círculo satisfazer as diligências pedidas por carta, ofício ou outros meios de comunicação que lhes sejam dirigidos por outros tribunais administrativos. 3. Nas execuções que sejam da competência dos tribunais administrativos, as funções de agente de execução são desempenhadas por oficial de justiça”.

<sup>256</sup> PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 555/1999*. Lisboa, 16 de dezembro de 1999. “(...) Art. 1º O presente diploma estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação. (...) Art. 4º 1. A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença ou autorização administrativas, nos termos e com as excepções constantes da presente secção. 2. Estão sujeitas a licença administrativa: (...) (e) A alteração da utilização de edifícios ou suas fracções em área não abrangida por operação de loteamento ou plano municipal de ordenamento do território, quando a mesma não tenha sido precedida da realização de obras sujeitas a licença ou autorização administrativas. 3. Estão sujeitas a autorização administrativa: (...) (f) A utilização de edifícios ou suas fracções, bem como as alterações à mesma que não se encontrem previstas na alínea e) do número anterior; g) As demais operações urbanísticas que não estejam isentas ou dispensadas de licença ou autorização, nos termos do

Administração Urbanística da Câmara Municipal de Loures, Portugal, que determinou a intimação da associação religiosa, comunicando-a de que a mesma seria despejada de imóvel licenciado para atividades comerciais em função da poluição sonora oriunda dos seus cultos religiosos. Tal recurso restou negado, razão pela qual a associação interpôs outro recurso, mas junto ao Supremo Tribunal Administrativo português.

De acordo com o relatório da decisão ora analisada, a associação religiosa, em suas razões recursais, buscou na proporcionalidade, a qual foi exposta por meio de um objetivo exame de adequação, necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito, os fundamentos para a reforma da decisão, conforme exposto abaixo, *in verbis*:

(...)

- Sem conceder, dir-se-á ainda que, o acto administrativo em referência viola o Princípio da Proporcionalidade, previsto no artº. 5.º do C.P.A. e 266º/2 da C.R.P., uma vez que colide com um direito fundamental, afectando a posição jurídica da recorrente em termos não adequados e desproporcionados aos objectivos a realizar (que também não especifica claramente).

***- O direito à liberdade religiosa pode ser restringido para proteger outro direito fundamental (v. g., saúde ou integridade física) desde que "essa restrição seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para atingir o objectivo pretendido, devendo procurar-se sempre a solução menos onerosa para os particulares envolvidos. Tendo ambos os direitos igual dignidade constitucional, a solução correcta do conflito deve ser aquela que consiga o equilíbrio menos restritivo entre eles. CRP, inconstitucionalidade que se invoca para todos os devidos e legais efeitos.***

- Ora é indiscutível que o encerramento de um local de culto causa danos morais aqueles que aí o praticam, sendo esse acto

---

presente diploma. Art. 5º 1. A concessão da licença prevista no n.º 2 do artigo anterior é da competência da câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores. 2. A concessão da autorização prevista no n.º 3 do artigo anterior é da competência do presidente da câmara, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais (...)"

visto, por eles, como limitação ao exercício da sua liberdade de culto, ao mesmo tempo que outros por falta de local se afastem da confissão religiosa.

- Por outro lado, o tempo necessário para obter um local adequado à prática do culto é limitador da liberdade de propagar a fé, para cujos ritos são necessários espaços próprios.

- O tribunal a quo não cuidou de gizar uma solução que conciliasse os direitos fundamentais das partes envolvidas, limitando-se a uma leitura literalista, para não dizer farisaica, das normas do licenciamento de imóveis.

- A liberdade de religião e culto são direitos com assento constitucional, pelo que os actos que, ainda que indirectamente, limitem o exercício, são causadores de danos morais, que se podem reputar de graves<sup>257</sup>.

(...)

Suscitado, o relator se manifestou diretamente acerca da proporcionalidade aventada pelo recorrente. O fim a ser promovido pelo Estado seria a proteção ao meio ambiente, por meio do respeito às leis ambientais e à qualidade de vida. O fechamento do estabelecimento (cuja licença fora concedida para atividades de fins comerciais) foi considerada medida adequada para a promoção do fim acima exposto, assim como necessária, porquanto não haveria outra capaz de restringir menos o direito à liberdade de culto, não havendo a possibilidade, dessa forma, de compatibilizar, no caso sob comento, a liberdade de culto com a proteção ao meio ambiente. Assim, a proporcionalidade não foi violada<sup>258</sup>.

Esse tipo de manifestação demonstra a preocupação, tanto por parte do recorrente quanto do julgador, acerca da aplicação da proporcionalidade ao caso concreto. Tal exame foi muito bem feito pelo tribunal português, tendo a proporcionalidade sido um ponto específico discutido na decisão.

<sup>257</sup> Cf. PORTUGAL. *Processo n.º 1102/02*. 3ª Subsecção do CA, Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, Relator: Jorge de Sousa, Julgado em: 23/10/2002.

<sup>258</sup> “(...) Não há qualquer possibilidade de compatibilizar a possibilidade de utilização da fracção pela Recorrente para o seu único fim estatutário com os referidos direitos ambientais e à qualidade de vida e, por isso, as medidas administrativas que assegura a impossibilidade de utilização pela Recorrente e o regresso à utilização prevista no licenciamento são medidas necessárias para assegurar a satisfação dos interesses que se pretendiam proteger. Consequentemente, não ocorre violação do princípio da proporcionalidade. (...)” (Cf. PORTUGAL. *Processo n.º 1102/02*. 3ª Subsecção do CA, Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, Relator: Jorge de Sousa, Julgado em: 23/10/2002).

Parece-nos, portanto, que as decisões brasileiras atinentes ao conflito resultante da poluição sonora decorrente das atividades de culto carecem de uma qualificada aplicação da proporcionalidade ao caso concreto. O exemplo do direito português acima colacionado, bem como a referência a outros julgados relacionados a assuntos diversos, são parâmetros para a devida aplicação da proporcionalidade às decisões relativas à colisão de princípios e ao conflito de regras existente quando há limitação da liberdade de culto sob o fundamento de proteção ao meio ambiente.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou ao entendimento dos fundamentos apresentados pelo Poder Judiciário brasileiro para a solução da colisão de princípios e ao conflito de regras resultante da poluição sonora decorrente das atividades de culto religioso, bem como à observância da aplicação do postulado da proporcionalidade a essas decisões. Para chegarmos às conclusões buscadas, foi necessário entendermos questões básicas relacionadas à teoria dos princípios, bem como as específicas atinentes à poluição sonora e à liberdade de culto.

O conflito existente quando da ocorrência de poluição sonora resultante de atividades de culto envolve a colisão de princípios e o conflito de regras ambientais relacionados com a poluição sonora com princípios e regras atinentes à liberdade de culto. Dessa forma, foi necessário estudarmos algumas propostas para a solução de colisões de princípios e de conflitos de regras (Dworkin e Alexy), assim como o método para a sua aplicação (Ávila). Trouxemos os conceitos de norma, regra e princípio, bem como o de postulado normativo aplicativo para, por fim, chegarmos ao de proporcionalidade e compreendermos a sua aplicação nos casos de colisões de princípios e conflitos de regras.

Visando ao pleno alcance do objetivo deste trabalho, cuidamos, em seguida, dos pontos específicos e pertinentes relacionados à poluição sonora, mas não sem antes termos verificado alguns aspectos ambientais gerais. Notamos que o conceito de poluição sonora é visto pela maioria da doutrina como diretamente relacionado com os limites legais às emissões de ruídos, mas que há outros posicionamentos que a colocam num plano mais subjetivo, baseado na existência ou não de incômodo à audição, e que a opção por uma corrente ou outra poderá ser pertinente para a solução de eventual conflito. Logo depois, prendemo-nos às questões relativas à liberdade de culto, quando vimos que consiste esse direito na possibilidade de participar ou não, individual ou coletivamente, nos atos de culto, imunes a quaisquer pressões estatais, mas que tal liberdade não é absoluta, segundo o conceito de liberdade trazido por Kant.

Por fim, no último capítulo, vimos, em um primeiro momento, a posição da doutrina brasileira frente ao conflito resultante da poluição sonora decorrente de atividades de culto. Logo depois, devidamente municiados por toda a pesquisa

realizada, tratamos de entender, enfim, a forma como pensa o Poder Judiciário brasileiro frente ao conflito ora referido, bem como observar a aplicação do postulado da proporcionalidade nas decisões analisadas.

A doutrina, assim como o Poder Judiciário, entende que, em havendo poluição sonora, a liberdade de culto deve ser limitada. A questão é a forma como se dá essa limitação. Muitas das soluções propostas pela doutrina carecem da aplicação do postulado da proporcionalidade, e são poucos os que aventam esse modo de solução para tal conflito, conforme observamos.

Vimos, então, o posicionamento e os fundamentos do Poder Judiciário. Algumas decisões tratam da controvérsia como um conflito de regras, como nos casos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, aplicando-se, ao que parece, a proposta de Dworkin, segundo a qual se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida, sendo esses conflitos regulados por meio de outras regras que dão precedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa do gênero. Nesses casos, destaca-se a menção à sobreposição da Resolução CONAMA n. 01/1990, que estabelece os limites às emissões de ruídos em cultos religiosos. Outras decisões parecem enxergar no texto do inciso VI do art. 5º da CRFB/1988, que trata da liberdade de culto, uma cláusula de exceção capaz de justificar o estabelecimento dos limites de emissões sonoras em templos religiosos, visando à conciliação desse direito com outros, também constitucionalmente garantidos.

Observamos que certas decisões parecem utilizar a Lei de Colisões, arriscando-se, assim, na aplicação da proporcionalidade. Algumas, apesar de não apresentarem de forma detalhada e objetiva um exame de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, acabam resolvendo as controvérsias por meio da justificativa proposta por Humberto Ávila para a intervenção do Poder Judiciário no exercício do Poder Legislativo. Outras, por sua vez, parecem solucionar as questões mediante a evidente aplicação do postulado da proporcionalidade, embora nem sempre com o uso explícito de expressões como “adequação”, “necessidade” e “proporcionalidade”.

Parece-nos, portanto, que a resposta do Poder Judiciário ao conflito resultante da poluição sonora decorrente de atividades de culto é pela prevalência dos princípios ambientais em relação aos atinentes à liberdade de culto, porquanto restou claro nos casos analisados que a proteção ao meio ambiente é priorizada,

principalmente no aspecto de proteção da saúde humana, mesmo que para isso a liberdade de culto reste limitada. No entanto, a forma como se dá essa resposta não é uníssona, conforme observamos acima: apesar de existir nessas questões uma colisão de princípios (juntamente, em alguns casos, com o conflito de regras), a proporcionalidade nem sempre é aplicada e, quando o é, parece carecer de um exame suficientemente mais expresso de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito.



## REFERÊNCIAS

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR n. 10.152/1987 - Níveis de ruído para conforto acústico*. Rio de Janeiro, 1987.

ALEMANHA. *Constituição da República Federal da Alemanha*. Bonn, 1949.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. In: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar, n. 217, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro de. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Manual de direito constitucional*. 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002)*. Brasília, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891*. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934*. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1937*. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3688/1941*. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.

BRASIL. *Lei n. 6938/1981*. Brasília, 31 de agosto de 1981.

BRASIL. *Lei n. 9605/1998*. Brasília, 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. *Resolução CONAMA n. 01/1990*. Brasília, 08 de março de 1990.

CAPELLI, Sílvia. Poluição sonora e crime do art. 54 da Lei 9.605/1998. In: *Revista de Direito Ambiental*, n. 47, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente*. Campinas: Millennium, 2002

COSTA, Antônio de Macedo. *A Liberdade de Cultos*. Rio de Janeiro: Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1888.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. *Liberdade religiosa como direito Fundamental*. Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. Vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1998.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ESSER, Josef. *Grundsatz und norm in der richterlichen fortbildung des privatrechts*. 4ª tir., p. 51 *apud* ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios*. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

FARIAS, Talden. *Análise jurídica da poluição sonora* Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9390>. Acesso em: 05/04/2010.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*. 32ª ed., Rio de Janeiro: Record, 1992.

GOLDIM, José Roberto. *Dever prima facie*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/primafd.htm>. Acesso em 27/05/2010.

HIRAN, Aquino Fernando Gilberto. *Sociedade brasileira: uma história através dos movimentos sociais*. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2001.

INTERNATIONAL OCEAN NOISE COLISION. *Petition to the United Nations and its Member States for Action on Underwater Noise Pollution*. Disponível em: <http://www.awionline.org/ht/a/GetDocumentAction/i/10208>. Acesso em: 09/04/2010.

KANT, Immanuel. *Fundamentação metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

LARENZ, Karl. *Methodenlehre der rechtswissenschaft*. 6ª ed., p. 474, *apud* ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios*. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme de. O princípio da precaução e a avaliação de riscos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 856, 2007.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *Poluição sonora*. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id12.htm>. Acesso em 09/04/2010.

MARTINS, Leonardo (org.). *Cinqüenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlin: Konrad-Adenauer Stiftung E.V., 2005.

MATO GROSSO. *Agravo de Instrumento n. 4.866/2002*. 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Relator: José Silvério Gomes, Julgado em 30/04/2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2ª ed., Tomo IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de 1967*. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de 1967*. Tomo V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MIRRA, Álvaro Luís Valery. *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

Organização das Nações Unidas. *Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano*. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972.

PINTO, Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa de 1976*. Lisboa, 02 de abril de 1976.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 555/1999*. Lisboa, 16 de dezembro de 1999.

PORTUGAL. *Lei n. 13/2002*. Lisboa, 19 de fevereiro de 2002.

PORTUGAL. *Processo nº. 1102/02*. 3ª Subsecção do CA, Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, Relator: Jorge de Sousa, Julgado em: 23/10/2002.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 5ª ed., Paris: Dalloz, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 70028365344*. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/11/2009.

RIO GRANDE DO SUL. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 70024564536*. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/11/2008.

RIO GRANDE DO SUL. *Agravo de instrumento n. 70023036379*. 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 15/05/2008.

RIO GRANDE DO SUL. *Agravo de Instrumento n. 70024858565*. 9ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 25/06/2008.

RIO GRANDE DO SUL. *Agravo regimental n. 70028576130*. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/06/2009.

RIO GRANDE DO SUL. *Apelação cível n. 70019696335*. 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 21/06/2007.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 11.520/2000*. Porto Alegre, 03 de agosto de 2000.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 13.085/2008*. Porto Alegre, 04 de Dezembro de 2008.

SANTA CATARINA. *Agravo de instrumento n. 2002.024176-3*. 2ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Luiz César Medeiros, Julgado em: 12/05/2003.

SANTA CATARINA. *Agravo de instrumento n. 2009.003980-2*. 3ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Desembargador Luiz César Medeiros. Julgado em: 05/02/2010.

SÃO PAULO. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 141.238.8/5*. Órgão Especial, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Renato Nalini, Julgado em 20/08/2008.

SÃO PAULO. *Agravo de Instrumento n. 990100249290*. Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Desembargador Renato Nalini. Julgado em: 11/03/2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Vol. III. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVA, Solange Teles da. *Poluição visual e poluição sonora: aspectos jurídicos*. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf\\_159/RIL159-12.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ri/Pdf/pdf_159/RIL159-12.pdf). Acesso em: 01/06/2010.

SILVA NETO, Manoel Jorge. A proteção constitucional da liberdade religiosa. In: *Revista de Informação Legislativa*. Ano 40, n. 160, outubro-dezembro, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. 1ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *A Edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo*. Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.